



PLC 004/2025

Protocolo: 064518



07/07/2025 16:43

Dir. Legislativa - Câmara Betim



Mensagem GAP nº: 181/2025.

Betim, 30 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar incluso, de autoria do Prefeito Municipal, Heron Guimarães, que "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BETIM".

O presente Código foi elaborado a partir de estudos realizados por uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito eleito à época, Vittorio Mediolì, através do Decreto Municipal nº 45.228, de 12 de março de 2024.

A referida comissão foi presidida pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Joab Ribeiro Costa, e contou com a participação de Marco Túlio de Freitas Rezende Lara, como vice-presidente; Dr. Lucas Cruz Neves, como relator; Raphael Martins Filho, como revisor; e dos demais membros: Grazielle Vasconcelos Rodrigues, Carla Roberta Barros Cabral Soares Silva, Camilo Tadeu Silva, Eliane Lima Goulart, Nágila Amaral Pedrosa Melo, Marcelo Antônio Rodrigues, Vladimir Macedo, Elaine Pereira do Nascimento, Javania Iris de Souza, Rodrigo Roner Martins, Suellen Sandy dos Reis Oliveira, Vitor de Andrade Coelho, Renata Luiz da Silva, William de Araújo Costa, Giselle Trindade de Castro, Roberto Cardoso, Júlia de Melo Moreira Assunção e Roberto Gonçalves Neto.

Considerando que o Código de Postura vigente foi sancionado em 1969, imperiosa é a necessidade de adequação do Código de Posturas deste Município, para atualizar e modernizar as normas que regulam o convívio urbano, garantindo um ambiente mais harmonioso, seguro e sustentável para todos os cidadãos, uma vez que o atual Código de Posturas, em vigor há mais de 50 anos, não contempla adequadamente





as novas demandas sociais, tecnológicas e ambientais que surgiram ao longo do tempo.

Inspirando-se em exemplos de outros municípios que revisaram recentemente seus Códigos de Posturas para incorporar normas que incentivam a sustentabilidade, como a obrigatoriedade de coleta seletiva de lixo e a promoção de áreas verdes urbanas, priorização da mobilidade urbana sustentável e inclusão medidas de acessibilidade, garantindo que todos os espaços públicos sejam acessíveis a pessoas com deficiência, viemos propor um novo Código de Posturas para o Município de Betim.

O novo Código de Posturas representará um avanço significativo para o Município, refletindo o compromisso da gestão anterior, continuado na presente gestão, de promover um desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo, destacando-se como um marco na administração vindoura e deixando um legado duradouro que beneficiará todos os cidadãos do Município de Betim.

Diante a razão exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Câmara de Vereadores, por se tratar de assunto de relevante interesse público.

Sirvo-me da oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Heron Guimarães

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Edson Leonardo Monteiro dos Santos.

Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BETIM.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Posturas do Município de Betim, em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, definindo as medidas administrativas e penalidades impostas quando infringidas as regras municipais de ordem pública.

Parágrafo único. Este Código de Posturas reconhece a diversidade urbana e social de Betim, permitindo a flexibilização das normas gerais quando necessárias para atender às especificidades regionais, sempre visando o bem-estar e a qualidade de vida de seus munícipes.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 2º As posturas são definidas para promover a harmonia e o equilíbrio do espaço público e privado, a organização do meio urbano e o bem estar da população, por meio de seu disciplinamento.





Parágrafo único. As posturas definidas nesta legislação são complementares ao Plano Diretor, ao Código Sanitário e os demais códigos complementares e suas respectivas regulamentações.

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, observadas as disposições deste Código e do Código de Vigilância em Saúde do Município de Betim.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente público competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso quando estas forem de competência do Ente Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes Federais ou Estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

Seção I

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar, serão executados direta ou indiretamente pelo Município de Betim.





Parágrafo único. Os moradores, proprietários, comerciantes ou prestadores de serviços serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua propriedade ou estabelecimento.

Art. 6º É vedado o despejo de lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza, em coletores, bocas de lobo, leito de vias e demais logradouros públicos.

Art. 7º É vedado, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir no escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, para as vias ou logradouros públicos;

II - consentir na permanência, sem as devidas precauções, nas vias ou logradouros públicos, de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio destes;

III - queimar ou incinerar, mesmo que no próprio quintal, lixo ou quaisquer outros objetos, em quantidade capaz de importunar a vizinhança ou degradar o meio ambiente;

IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - o assoreamento de áreas através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VI - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem prévia autorização do





Órgão Municipal competente, em desconformidade com o regulamentado neste Código.

Art. 9º É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo.

Art. 10. O Executivo exigirá que os muros e paredes pintados com propaganda comercial ou eleitoral sejam limpos, imediatamente, após o prazo previsto pela legislação específica ou pela autorização concedida para a pintura.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a limpeza dos locais pintados, sendo o respectivo custo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 11. O tutor ou condutor de animal é obrigado a recolher dejetos depositados em logradouro público por este, mesmo quando conduzido sem guia ou coleira.

Seção II

Da Higiene das Habitações e Propriedades Particulares

Art. 12. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

Art. 13. As habitações suspeitas de insalubridade serão vistoriadas pela Administração Pública Municipal, a fim de verificar se:





I - a insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II - por suas condições de higiene, o estado de conservação ou defeito de construção, não possa servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Na hipótese do disposto no inc. II, deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar a propriedade dentro do prazo estabelecido pelo órgão municipal competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do espaço, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína com o risco para a segurança, será o local interditado e definitivamente condenado.

Art. 14. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias competentes, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 15. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 16. Os proprietários de estabelecimentos onde vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem no respectivo estabelecimento.





Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulhos e atentados ao pudor verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento em caso de reincidências.

Art. 17. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

Art. 18. É proibida a execução de serviços após às 20h (vinte horas) e antes das 7h (sete horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais, ressalvados os casos de execução de serviços públicos de emergência.

Art. 19. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O Município só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo, se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 20. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes terá prazo fixado no respectivo termo.





Art. 21. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 22. Ao conceder a autorização poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

CAPÍTULO III

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Sistema Viário Municipal

Art. 23. O trânsito é livre e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral, nos termos da legislação que trata do sistema viário municipal.

Art. 24. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências de segurança pública determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade na interrupção de trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.





§ 2º Compreende-se na proibição do presente artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 3º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, sem o mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 03h (três horas);

§ 4º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir da distância conveniente para o trânsito de veículos e dos possíveis prejuízos causados ao livre trânsito;

§ 5º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a apreensão dos bens ao depósito do Município, os quais para serem retirados dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 25. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir veículos em velocidade acima do limite definido para a via;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 26. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocados nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito, sujeitando o autor ao pagamento de multa.





Art. 27. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 28. A fixação de ponto de embarque e desembarque de passageiro e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município, conforme plano viário estabelecido.

Art. 29. É vedado:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do órgão municipal competente;

II - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

III - arremessar nas estradas, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

IV - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo órgão competente municipal;

V - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais e as valetas ou logradouros de proteção do sistema viário municipal;

VI - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VII - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito destas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;





VIII - danificar de qualquer modo as estradas ou vias públicas municipais.

Subseção I

Da Denominação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 30. Fica vedada a denominação de via ou logradouro público:

I - com nome de pessoa viva;

II - com letras isoladas ou em conjuntos que não formem conteúdo lógico, ou com números não considerados em expressões relativas a datas, excetuados os casos de nomes provisórios previstos no parágrafo único deste artigo;

III - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros que dificultem a legibilidade e assimilação pela população, salvo quando adaptados à grafia do idioma oficial da República Federativa do Brasil.

IV - em duplicidade, a qual se entende por outorgar o mesmo nome a mais de uma via ou logradouro público.

Parágrafo único. Até que o nome seja oficialmente outorgado, a via ou o logradouro oficial será identificado por uma denominação provisória atribuída pelo Poder Executivo.

Art. 31. A denominação de via ou logradouro público não poderá ser alterada, exceto quando:

I - constituam denominações homônimas;

II - estiver com o nome de pessoa viva;





III - estiver em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade;

IV - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

V - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo os seus moradores;

VI - em caso de interesse público através da participação popular, por meio de abaixo assinado contendo, no mínimo, mais da metade das assinaturas dos residentes no logradouro ao qual se pretende a alteração da denominação.

Art. 32. No procedimento do projeto de lei de denominação e/ou alteração de via ou logradouro público deverá constar a anuência prévia do órgão competente vinculado ao planejamento urbano da Administração Pública do Município de Betim, sob pena de vedação deste.

Seção II

Da Utilização das Vias e Logradouros Públicos

Art. 33. O uso do logradouro público dependerá de prévia outorga concedida pelo órgão municipal competente, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas ou de utilização de bem de uso comum do povo.

Art. 34. O Executivo somente expedirá o competente documento de outorga de uso de logradouro público quando atendidas as exigências necessárias.





Art. 35. O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para armazenamento temporário de resíduos sólidos, despejo de entulho, água servida ou similar, ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando a legislação expressamente admitir algum destes atos.

Art. 36. O logradouro público poderá ser utilizado, observado o previsto neste Código, preferencialmente para as finalidades abaixo relacionadas:

- I - trânsito de pedestre e de veículo;
- II - estacionamento de veículo;
- III - operação de carga e descarga;
- IV - passeata e manifestação popular, observado a legislação pertinente;
- V - instalação de mobiliário urbano;
- VI - execução de obra ou serviço;
- VII - exercício de atividades;
- VIII - instalação de engenho de publicidade, observado o disposto neste Código;
- IX - realização de eventos;
- X - atividades de lazer.
- XI - demais atividades não proibidas em Lei.

Seção III

Da População em Situação de Rua e das Ações de Zeladoria Urbana

Art. 37. Para fins deste Código, entende-se como:

- I - população em situação de rua: o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos





familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente;

II - zeladoria urbana: conjunto de atividades e serviços executados pelo Poder Público Municipal e por empresas por ele contratadas visando promover a limpeza, a manutenção ou a recuperação de áreas públicas, tais como varrição, limpeza de bueiros e calçadas, lavagem e varrição de calçadas e ruas, cata-bagulho, reformas, reparos e outras atividades de mesma natureza.

Art. 38. As ações ou operações de zeladoria urbana deverão observar os seguintes princípios:

I - a preservação de direitos e bens de todas as pessoas, incluindo aquelas que se encontram em situação de rua, garantindo-lhes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - a legalidade e o devido processo legal;

III - o tratamento não discriminatório e o respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e eventuais deficiências;

IV - o diálogo como forma de solução de conflitos;

V - a transparência e a publicidade das ações públicas.

Parágrafo único. Nas ações de zeladoria urbana não será empregado o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua.

Art. 39. O órgão municipal competente deverá informar, mensalmente, os locais de realização das ações de zeladoria urbana com





concentração de pessoas em situação de rua às equipes da Secretaria Municipal de Assistência Social e órgãos afins.

Art. 40. As ações de zeladoria urbana poderão ocorrer em qualquer horário e dia da semana.

Art. 41. Quando a ação de zeladoria urbana for realizada em locais onde haja pessoas em situação de rua, as equipes deverão informá-las sobre:

- I - a ação que está sendo realizada no local, descrevendo os procedimentos que serão adotados;
- II - os bens que podem ou não ser recolhidos;
- III - o procedimento de restituição de eventuais bens apreendidos administrativamente, nos termos deste Código.

Art. 42. Na realização das ações de zeladoria urbana é expressamente vedado aos servidores e funcionários terceirizados:

- I - tratar qualquer cidadão de forma desrespeitosa, ofendendo sua dignidade física e moral;
- II - recolher bens e pertences em desacordo com o previsto neste Código;
- III - remover compulsoriamente, fora das hipóteses legais, as pessoas do local que estejam ocupando ou adotar medidas que forcem seu deslocamento permanente;
- IV - impedir o retorno das pessoas em situação de rua após o término da ação de zeladoria urbana.





§ 1º Havendo apreensão de bens duráveis durante a ação de zeladoria urbana, o Município passará a deter a sua guarda na qualidade de fiel depositário, cabendo ao órgão responsável pela limpeza urbana inventariá-los e encaminhá-los a depósitos adequados à sua preservação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os possuidores serão notificados, no local e momento da apreensão, a respeito da destinação dos bens, recebendo o contralacre com a informação de que poderão retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da apreensão, no local indicado.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no § 2º, deste artigo, sem que ocorra a retirada dos bens, estes serão descartados, cessando a responsabilidade do Município pela sua custódia.

§ 4º Os bens inservíveis, perecíveis, excessivamente deteriorados ou que não revelem valor econômico ou utilitário sob qualquer perspectiva poderão ser descartados de imediato.

Art. 43. As equipes de zeladoria deverão incentivar e orientar as pessoas em situação de rua a procurarem os serviços socioassistenciais oferecidos pelo Município.

Parágrafo único. No caso de identificação de problemas de saúde ou de necessidade de atendimento às pessoas em situação de rua durante a realização das ações de zeladoria urbana, o servidor responsável deverá acionar diretamente os serviços socioassistenciais e de saúde e as respectivas redes de proteção para que realizem a abordagem adequada, nos termos da legislação vigente.





Art. 44. As equipes de zeladoria urbana deverão respeitar os bens das pessoas em situação de rua.

§ 1º É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos seguintes pertences da população em situação de rua:

I - bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas, muletas, panelas, fogareiros, utensílios de cozinhar e comer, alimentos, colchonetes, travesseiros, tapetes, carpetes, cobertores, mantas, lençóis, toalhas e barracas desmontáveis;

II - instrumentos de trabalho, tais como ferramentas, malabares, instrumentos musicais, carroças e material de reciclagem, desde que dentro da carroça.

§ 2º Poderão ser recolhidos objetos que caracterizem estabelecimento permanente em local público, principalmente quando impedirem a livre circulação de pedestres e veículos, tais como camas, sofás, colchões e barracas montadas ou outros bens duráveis que não se caracterizem como de uso pessoal.

Art. 45. Na hipótese de apreensão administrativa, será deixado com o possuidor ou proprietário, ou no local do recolhimento, notificação ou contralacre com o endereço para restituição do pertence em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrado qualquer valor para a restituição dos bens prevista neste artigo.

Art. 46. O servidor ou o empregado de empresa terceirizada que desrespeitar as determinações desta Seção responderá administrativamente por seus atos, nos termos da legislação vigente.





Art. 47. A realização da abordagem social permanece a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos municipais responsáveis pela proteção da população de rua, devendo ser a ela encaminhados os informes relativos à presença e à necessidade de atendimento a pessoas em situação de rua, nos termos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 48. A Guarda Municipal poderá ser instada a acompanhar as ações de zeladoria urbana para colaborar na mediação de conflitos e assegurar a proteção cidadã de todos os envolvidos nas ações, funcionários, população em geral e pessoas em situação de rua.

§ 1º Em casos excepcionais e de extrema necessidade, a Guarda Municipal poderá direcionar para outros locais os indivíduos em situação de rua que estejam impedindo a realização das ações de zeladoria urbana em determinada área.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os indivíduos deverão ser direcionados, preferencialmente, para o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CENTRO POP), cujo equipamento público oferece serviços socioassistenciais, alimentação, higiene pessoal e atendimentos técnicos à população em situação de rua.

Seção IV

Da Instalação de Mobiliário Urbano

Art. 49. Para fins desta Lei, mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público, com o fim de propiciar conforto, proteção, segurança ou atender a um interesse público.

Art. 50. O mobiliário urbano poderá ser:





I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

- a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 51. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévia autorização em procedimento a ser definido no regulamento deste Código.

Parágrafo único. Em caso de mobiliário urbano considerado como de risco para a segurança pública será exigida documentação complementar, podendo ser estabelecido rito específico para sua renovação, conforme previsto na regulamentação deste Código.

Art. 52. O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§ 1º A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão, para cada tipo e para cada padrão, as seguintes condições, dentre outras:

I - dimensão;





- II - formato;
- III - cor;
- IV - material;
- V - tempo de permanência;
- VI - horário de instalação, substituição ou remoção;
- VII - posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§ 2º Os padrões e as áreas do mobiliário urbano serão definidos pelo Executivo Municipal, que poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano e acoplar dois ou mais tipos distintos.

§ 3º A instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município poderá ser impedida, a critério da Administração Pública, quando devidamente justificado pelo órgão municipal competente.

§ 4º A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

§ 5º São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;





- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bicicletário;
- XIII - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XIV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XV - protetores de árvores;
- XVI - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVII - lixeiras;
- XVIII - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XIX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XX - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXI - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXII - colunas multiuso;
- XXIII - estações de transferência;
- XXIV - abrigos para pontos de táxi;
- XXV - bancos de praças;
- XXVI - equipamentos semafóricos, gradis e equipamentos de fiscalização eletrônica;

Art. 53. A instalação de mobiliário urbano em quarteirões fechados e em praças públicas será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes.





Parágrafo único. A regra do *caput* deste artigo aplica-se, por extensão, aos parques e às áreas verdes.

Art. 54. Será autorizada a instalação de mobiliário urbano em vias públicas quando atendidos aos seguintes requisitos:

I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestres;

III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado;

IV - tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação e a criação de áreas verdes e de lazer.

Art. 55. A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada ao trânsito de pedestres;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - manterá distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV - respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30% (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim, em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;





b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40% (quarenta por cento) da largura do passeio.

V - não poderá obstaculizar acessos a lotes, terrenos, edificações, garagens e estacionamentos.

Art. 56. O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, aprovação estrutural do projeto e autorização dos órgãos competentes municipais.

Art. 57. Fica proibida a instalação de mobiliário urbano, nas seguintes hipóteses:

I - em passeios públicos, que tenha finalidade de abrir portão eletrônico de garagem ou obstruir o estacionamento de veículos;

II - em local que prejudique a segurança, o trânsito de veículo ou de pedestre, ou que comprometa a estética da cidade;

III - em posição que interfira na visibilidade de bem tombado.

§ 1º O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

§ 2º Na ausência de regulamentação específica, o órgão municipal competente poderá emitir documento de licenciamento para a instalação de mobiliário urbano, desde que sejam respeitadas a distância mínima de 10m (dez metros) e a altura máxima de 3m (três metros), válidas durante o período de vigência do referido documento.

Art. 58. O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante autorização, a instalação de mobiliário urbano de interesse





público, reduzindo a termo as condições de contraprestação, quando for o caso.

Art. 59. O mobiliário urbano deverá ser mantido em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança, por quem o instalar.

Art. 60. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo quando caracterizado o interesse público que justifique sua remoção.

§ 1º O ônus com a remoção do mobiliário urbano será do responsável por sua instalação.

§ 2º O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá fazer os devidos reparos se a remoção deste implicar dano ao patrimônio público. Caso não cumpra essa obrigação, o Executivo poderá realizar a obra, sendo o custo ressarcido pelo responsável, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Subseção I

Do Suporte para Acondicionamento de Lixos

Art. 61. O suporte para acondicionamento de lixo é equipamento da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria inserida na faixa de mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Art. 62. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a





adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa, observado o código de cores para diferentes tipos de resíduos, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 63. A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para armazenamento de lixo são de responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

Art. 64. Condiciona a aprovação do projeto arquitetônico da edificação a indicação do número e tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado à sua instalação, quando fixo.

Parágrafo único. O Executivo poderá eximir a obrigatoriedade da instalação de suporte para acondicionar lixo, em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

Art. 65. As lixeiras ou suportes para armazenamento de lixo devem, preferencialmente, ser instalados na faixa de serviço do passeio ou na testada da propriedade, sem invadir a faixa de circulação do passeio e a via destinada à circulação de veículos. Em hipótese alguma, poderão possuir pontas que ofereçam riscos à segurança dos que circulam próximo ao local.

§ 1º O proprietário deverá acondicionar os resíduos nos limites da sua propriedade, em concordância com as normas do órgão responsável pela limpeza urbana, quando houver intenso trânsito de





pedestres no logradouro, excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar, ou outras especificidades locais.

§ 2º O suporte para colocação de lixo deve ser utilizado apenas nos dias e próximo ao horário da coleta, sendo proibido seu uso para armazenamento de lixo fora desses períodos.

§ 3º Em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais, o proprietário deverá acondicionar os resíduos nos limites da sua propriedade, em concordância com as normas do órgão de limpeza urbana.

Subseção II

Do Abrigo para Ponto de Ônibus

Art. 66. O abrigo para ponto de ônibus é o mobiliário urbano destinado à proteção e ao conforto dos usuários do transporte coletivo do Município.

Parágrafo único. O abrigo para ponto de ônibus conterá, no mínimo:

- I - cobertura para proteção dos passageiros;
- II - banco;
- III - coletor de lixo.

Art. 67. O abrigo para ponto de ônibus obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões





diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.

Parágrafo único. Poderá ser instalado abrigo para ponto de ônibus em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Subseção III

Da Cabine Sanitária em Logradouro Público

Art. 68. O Executivo poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, podendo delegar a terceiros a construção, manutenção e exploração do sanitário, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. É vedada a construção e instalação de sanitários públicos e cabines sanitárias em passeios e logradouros públicos, exceto em casos de eventos licenciados.

Art. 69. As cabines previstas nesta subseção deverão ser dotadas de um sanitário com vaso e pia, sistema de água e esgotamento sanitário.

Art. 70. Os sanitários a que se refere esta subseção deverão ter como área máxima a necessária para atendimento das normas relativas à acessibilidade.

Subseção IV

Dos Parklets Instalados em Logradouros Públicos





Art. 71. Para fins desta Lei, *parklets* é o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, geralmente, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá usufruir do *parklet*, sendo vedada a exigência de consumo de produtos em estabelecimento comercial.

Art. 72. A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de cooperação específico celebrado entre a Administração Pública do Município e o proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Parágrafo único. Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklets* são os previstos no Regulamento.

Art. 73. A instalação de *parklet* somente será admitida em via que não apresente tráfego intenso de veículos em alta velocidade e deverá atender às seguintes condições:

I - observar a distância mínima de 5m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes;

II - resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;





III - apresentar proteção ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, de forma que o acesso ao mobiliário somente possa ser feito a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

IV - dispor de permeabilidade visual;

V - apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

VI - dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

VII - atender às normas de segurança e acessibilidade;

VIII - ser removível;

IX - respeitar a arborização constante no logradouro público.

§ 1º Os parklets deverão atender às seguintes dimensões:

I - 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 9m (nove metros) de comprimento, nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas paralelamente ao alinhamento da calçada;

II - 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas perpendicularmente ou a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada.

§ 2º Na instalação dos *parklets*, é vedado:

I - ocupar vagas de estacionamento destinadas aos idosos, as pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;





- II - obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias, pistas de caminhada, saídas de emergência;
- III - obstruir pontos de ônibus e táxi;
- IV - obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

Art. 74. O interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* ficará responsável pela confecção, conservação e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, bem como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições do termo de cooperação celebrado, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 75. O *parklet* deverá dispor de placa informativa relativa ao caráter público do mobiliário, com dizeres e dimensões definidos pelo Regulamento.

Art. 76. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 15 (quinze) dias, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Subseção V

Da Instalação de Mesa e Cadeira em Logradouro Público





Art. 77. A área a ser destinada a colocar mesa e cadeira é a do afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.

Parágrafo único. A mesa e cadeira inserida na área de afastamento frontal de que trata o *caput* deste artigo independe de licenciamento ou autorização.

Art. 78. Além do uso do afastamento frontal, mesas e cadeiras devidamente autorizadas poderão ser colocadas, alternativamente:

I - no passeio que possua largura igual ou superior a 2m (dois metros), deixando livre a faixa mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestre;

II - em quarteirão fechado;

III - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, a autorização emitida pela Secretaria competente poderá fixar o horário permitido para a instalação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego, segurança pública e trânsito de pedestres.

Art. 79. Somente poderá instalar mesa e cadeira em logradouro público, nos termos do disposto no artigo anterior, a edificação utilizada para o funcionamento de estabelecimentos comerciais como restaurante, bar, lanchonete ou similares.





Art. 80. A autorização expedida pelo Órgão Municipal Competente será pessoal, intransferível e precária, com validade máxima de 03 (três) anos, podendo ser renovada nos casos em que haja interesse público.

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá exigir do interessado diversas documentações, conforme solicitado pelo órgão competente, dependendo da análise específica de cada caso.

§ 2º A autorização poderá ser revogada a qualquer momento, seja a pedido do permissionário, por razões de interesse público, ou a critério da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico. Além disso, a autorização poderá ser cassada em caso de descumprimento das obrigações legais.

Art. 81. A instalação de mesas e cadeiras em áreas de passeio ou afastamento frontal, configuradas como extensão, deverá garantir uma faixa de pedestre livre de qualquer obstáculo, respeitadas as seguintes condições:

I - que o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 2m (dois metros);

II - que o espaço utilizado não exceda a fachada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral;

III - que sejam observadas as regras aplicáveis à instalação de mobiliário urbano em passeios públicos.

Art. 82. A área destinada à instalação de mesas e cadeiras deverá ser aquela imediatamente em frente à edificação, junto ao alinhamento, reservada uma passagem para pedestres no eixo longitudinal





do logradouro, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 2m (dois metros).

Parágrafo único. O espaço utilizado para colocação de mesa e cadeira não poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 83. Os mobiliários de que trata esta subseção poderão possuir ombrelone ou guarda-sol removível.

Subseção VI

Da Instalação de Toldo em Logradouro Público

Art. 84. Considera-se como toldo, para fins desta Lei, toda cobertura acrescida à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

§ 1º O estabelecimento deverá priorizar a colocação de toldos retráteis os quais possam ser abertos durante o horário comercial e recolhidos ao final do horário.

§ 2º A instalação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotado de movimento de contração e distensão, será permitida desde que obedecidas às seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;





II - o mecanismo de inclinação, voltado para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 85. Não serão permitidas colunas de sustentação colocadas nos passeios ou afastamentos frontais, sujeitando o autor ao pagamento de multa.

Art. 86. É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que:

I - não desça nenhum de seus elementos à altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação pública;

III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e prédios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio;

VI - não oculte sinalização de trânsito.

Subseção VII

Da instalação de Caçamba em Logradouro Público

Art. 87. Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

§ 1º A instalação, permanência, utilização e transporte de caçambas em logradouro público dependem de prévia licença do órgão municipal de trânsito, conforme processo definido no regulamento deste Código.





§ 2º A licença será concedida por empreendimento que contenha o conjunto de 01 (um) caminhão e 15 (quinze) caçambas.

§ 3º O licenciamento previsto no parágrafo anterior estará condicionado ao licenciamento do local de guarda das caçambas.

§ 4º É vedada a utilização de logradouro público para a guarda de caçamba.

Art. 88. A caçamba obedecerá à modelo próprio, que terá as seguintes características, dentre outras a serem definidas em regulamento:

- I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);
- II - tarja refletora com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;
- III - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 89. O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

I - na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal, desde que não interfira na circulação dos veículos ou pedestres;

II - no passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação de caçamba:

I - em menos de 5m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;





- II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;
- III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
- IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura;
- V - quando a caçamba obstruir acessos às edificações, garagens ou estacionamentos.

Art. 90. Poderão ser formados grupos de até 02 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10m (dez metros) entre os grupos.

Art. 91. O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local será de 03 (três) dias úteis, podendo ser renovada por igual período, conforme solicitação devidamente fundamentada.

Art. 92. No hipercentro de Betim, conforme limites definidos no Anexo V, e nos locais definidos em regulamento, o horário de colocação e de retirada das caçambas será:

- I - das 20h (vinte) às 7h (sete) horas nos dias úteis;
- II - das 14h (quatorze) horas de sábado às 7h (sete) horas de segunda-feira;
- III - livre nos feriados.

Parágrafo único. A instalação, a permanência e a retirada de caçambas posicionadas para uso dentro dos limites de propriedade particular não estarão sujeitas às restrições de horário previstas no caput deste artigo.





Art. 93. Nas operações de instalação e retirada da caçamba deverão ser observadas as legislações referentes à limpeza urbana, ao meio ambiente, à vigilância sanitária e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

- I - sinalização com 03 (três) cones refletivos;
- II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade;

Parágrafo único. Durante a permanência da caçamba no logradouro público deverá ser observada a necessidade de tampas para proteção dos resíduos ali existentes contra roedores, para fins de evitar a proliferação de arboviroses.

Art. 94. O Executivo poderá determinar a retirada da caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, ela venha prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 95. As penalidades previstas neste Código referentes a esta subseção serão aplicadas ao proprietário da caçamba.

§ 1º Não sendo possível aplicar a sanção por falta de identificação do proprietário da caçamba, será aplicada multa ao locatário da caçamba e, sendo o proprietário posteriormente identificado, este poderá perder a respectiva licença, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

§ 2º No ato da apreensão, a caçamba será enviada para um espaço definido pelo Município e ficará à disposição para retirada pelo





proprietário durante 120 (cento e vinte) dias, sendo enviada a leilão se não for retirada nesse prazo.

§ 3º Para retirar a caçamba apreendida, a empresa deverá comprovar que:

- I - está devidamente cadastrada na junta comercial e com o CNPJ válido;
- II - possui a devida licença para prestar o serviço;
- III - pagou a multa gerada em razão da infração.

Subseção VIII

Da Instalação de Bancas em Logradouro Público

Art. 96. O exercício de atividade de comércio em banca instalada em logradouro público dependerá de prévia outorga de uso do local, expedida por órgão competente da Administração Pública Municipal, através de procedimento administrativo ou licitatório.

Art. 97. A banca obedecerá a padrões definidos no regulamento deste Código, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

§ 1º Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que, para ele, tiverem sido previstas no documento de autorização.

§ 2º A banca móvel será instalada, preferencialmente, próximo à área de lazer e será montada sobre estrutura metálica que facilite sua transferência para outro local.





§ 3º Em caso de interesse público, devidamente justificado, em que se demonstre haver necessidade de remoção da banca, esta deverá ser transferida para local a ser definido pelo Executivo.

§ 4º O Executivo poderá autorizar a remoção da banca para outro local, mediante solicitação do proprietário da banca.

§ 5º As bancas para comercialização de alimentos deverão seguir as orientações previstas nas legislações sanitárias vigentes.

Art. 98. É proibida a exploração de banca de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, sendo esta proibição extensiva ao cônjuge.

Art. 99. Poderá o outorgado registrar no departamento competente um preposto, o qual responderá solidariamente por todas as obrigações decorrentes da autorização para exploração da atividade em banca.

Art. 100. O outorgado poderá explorar mais de uma banca, no limite máximo de até 03 (três) bancas.

Art. 101. Será de inteira responsabilidade do licenciado a instalação da banca de jornais e revistas, no prazo e nas condições estabelecidas no Edital de licitação.

Parágrafo único. O licenciado que, sem justificativa, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital, será declarado desistente.





Art. 102. Em caso de desistência da exploração do serviço, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se a desistência ocorrer durante o primeiro ano de vigência da licença, esta será concedida ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação;

II - se a desistência ocorrer após o primeiro ano de vigência da licença, esta será restituída ao Município, para que seja redistribuída através de nova licitação.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o licenciado desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto ao Poder Público Municipal.

Art. 103. As bancas serão de propriedade dos outorgados e obedecerão a modelos previamente aprovados pelo Executivo, de acordo com o local de sua instalação.

Parágrafo único. Será apreendida a banca que estiver em desacordo com o modelo aprovado e cassada a licença do infrator que não atender, dentro de 90 (noventa) dias, à notificação do Executivo.

Art. 104. Os modelos de bancas de jornais e revistas a serem aprovados pelo órgão competente terão as seguintes dimensões:

I - até 18 m² (dezoito metros quadrados) de área;

II - até 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura.





Parágrafo único. A banca não terá largura superior a 50% (cinquenta por cento) da extensão transversal do passeio público onde vier a ser instalada.

Art. 105. Poderá ser instalada banca com modelo e dimensões diferentes dos padrões estabelecidos nesta Lei, desde que haja autorização especial do Executivo, adaptando-as a projetos de urbanização e paisagismo.

Art. 106. É vedado ao Executivo estabelecer padrão de cores para a pintura das bancas de jornais e revistas que beneficie a promoção pessoal de autoridade, servidores públicos e partidos políticos.

Art. 107. Poderá ser destinada a publicidade a área superior das bancas, na largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros), contada a partir da cobertura, em sentido vertical, em suas fachadas frontal e lateral, juntamente com a área da fachada posterior, que poderá conter painel iluminado, conforme modelo aprovado pelo Executivo.

Art. 108. É vedada qualquer alteração no modelo externo original da banca, sem autorização expressa do Executivo.

Art. 109. Os locais para a instalação de bancas de jornais e revistas serão indicados pelo Executivo.

Art. 110. Os locais para instalação de bancas de jornais e revistas terão:

I - distância mínima de 10m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;





II - distância mínima de 180m (cento e oitenta metros) com relação a outra banca, respeitada a situação existente.

Parágrafo único. A distância prevista no inc. II, deste artigo, será medida ao longo do eixo dos logradouros.

Art. 111. Poderá a banca ser instalada em alargamento de passeio público, quando devidamente autorizado pelo Executivo.

Art. 112. A banca não poderá ser instalada em local onde, a juízo do órgão competente, possa ocasionar embaraços para o trânsito de veículos e pedestres ou para sua segurança.

Art. 113. O outorgado deverá arcar com valor pelo uso dos espaços públicos, a ser definido por meio de Decreto Municipal.

Art. 114. Sem prejuízo das atividades afins, é facultada às bancas a comercialização de:

- I - jornais e revistas;
- II - flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;
- III - cartões postais e comemorativos de datas;
- IV - mapas e livros;
- V - cartões telefônicos, talões de estacionamento e selos postais;
- VI - bilhetes de loterias e prognósticos explorados ou concedidos pelo Poder Público;
- VII - picolés e sorvetes;
- VIII - periódicos de qualquer natureza, inclusive elementos de audiovisuais que os acompanhem e os integrem;





- IX - ingressos para espetáculos públicos;
- X - carnês de sorteio autorizados pela Fazenda Pública;
- XI - artigos de papelaria de pequeno porte e serviços de cópia;
- XII - impressos de utilidade pública;
- XIII - artigos para fumantes, de bomboniere, brindes diversos, pilhas, barbeadores, preservativos, CDs e DVDs;
- XIV - conveniência, produtos eletrônicos, celulares e chaveiro.

§ 1º É permitida às bancas a distribuição de encartes, folhetos e similares de cunho promocional.

§ 2º A concessão prevista no *caput* deste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

§ 3º As bancas que se utilizarem da concessão prevista neste artigo estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 4º É expressamente proibida a venda de bebidas alcóolicas em bancas.

Art. 115. Poderá o outorgado de banca de jornais e revistas utilizar-se de mostruário para exposição de jornais, revistas e cartões, desde que este não altere as características externas da banca.

Art. 116. Constituem atos lesivos ao desempenho da atividade em banca, sujeitos à aplicação de penalidades:

- I - deixar de apresentar-se aseado ou compativelmente vestido o outorgado, seu preposto ou empregado;





- II - deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações da banca;
- III - exibir material de publicidade e propaganda em desconformidade com este Código, bem como executar serviço estranho ao ramo;
- IV - interromper o atendimento ao público por período igual ou superior a 05 (cinco) dias e inferior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente;
- V - expor ou vender mercadoria não autorizada;
- VI - depositar jornal, revista ou qualquer outra mercadoria no solo ou em mesas, caixotes, estantes ou outros recursos fora da área considerada restrita à banca e efetuar a sua comercialização;
- VII - impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizada previamente pelo Executivo;
- VIII - dificultar a ação da fiscalização;
- IX - deixar de recolher, nos prazos regulamentares, os tributos devidos à Fazenda Pública e pertinentes ao serviço de bancas;
- X - estabelecer, por motivos políticos ou ideológicos, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- XI - veicular propaganda política ou ideológica, bem como eleitoral, salvo a que constar de jornais, revistas ou publicações expostas à venda;
- XII - instalar a banca fora do local determinado no edital de licitação ou transferi-la do local sem prévia autorização do órgão competente;
- XIII - transferir a terceiros a exploração do serviço sem expressa autorização do Executivo ou sublocar a banca, total ou parcialmente;
- XIV - alterar as características externas da banca;
- XV - interromper o atendimento ao público por período igual ou superior a 30 (trinta) dias sem motivo justificável, caracterizando desistência da exploração.





Art. 117. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o outorgado, seu preposto ou empregado à aplicação das sanções nela previstas.

Parágrafo único. O outorgado responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu preposto ou empregado.

Subseção IX

Da Instalação de Quiosques em Logradouro Público

Art. 118. Poderá ser instalado quiosque no logradouro público, exclusivamente em locais destinados à prática de caminhada, sendo que sua instalação depende de prévia outorga de uso, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art. 119. O quiosque obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Parágrafo único. Poderá ser instalado quiosque em desconformidade com padrões estabelecidos pelo regulamento deste Código, desde que haja autorização especial do Executivo com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Art. 120. O Executivo poderá delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração do comércio, inclusive a construção de banheiro público que também será explorado.





Art. 121. O quiosque destina-se à comercialização de produtos devidamente lacrados e registrados nos órgãos competentes:

- I - água mineral;
- II - água de coco;
- III - bebidas não alcoólicas;
- IV - bomboniere;
- V - gelatos e comestíveis.

Subseção X

Da instalação de Trailer em Logradouro Público

Art. 122. A instalação de trailer sujeita-se a prévio processo de licenciamento/autorização, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.

Art. 123. O trailer fixo destinado à comercialização de comestíveis e bebidas é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem o bar, a lanchonete e similares, nos termos deste Código e das legislações sanitárias pertinentes.

Art. 124. A utilização de mesa e cadeira no passeio pelo trailer está sujeita a prévio processo de autorização, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, sendo vedada a utilização de instrumento de som.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES, COMERCIAIS OU NÃO, EXERCIDAS NO MUNICÍPIO.





Art. 125. O exercício de atividade comercial, industrial ou similar exercida em logradouro público ou privado depende de prévia autorização do Ente Executivo Municipal.

Art. 126. O regulamento deste Código disporá sobre o horário fixo de funcionamento para as atividades exercidas no Município de Betim.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que optarem pelo funcionamento aos sábados após às 12h (doze) horas estarão subordinados ao acordo firmado entre a Câmara de Dirigentes Lojistas/CDL - Betim e o Sindicato dos Comerciantes de Betim.

§ 2º Nas datas sociais, convencionadas pelo comércio, compreendendo o Dia dos Pais, Dia das Mães, Dia dos Namorados e Dia das Crianças, o comércio poderá funcionar na forma que melhor atender à população, considerando inclusive o dia anterior à data comemorativa, observados os preceitos constitucionais e da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

§ 3º Durante o mês de dezembro, o comércio poderá funcionar na forma que melhor atender à população, considerando inclusive o dia anterior à data comemorativa observando os preceitos constitucionais e da CLT, bem como o acordo prévio efetuado entre a Câmara de Dirigentes Lojistas/CDL - Betim e o Sindicato dos Comerciantes de Betim.

§ 4º Nos domingos, feriados locais e nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo nos casos de expressa autorização do Executivo ou da realização de convenções dispondo o contrário.





Art. 127. Excetuem-se do disposto nesta Lei, os centros de abastecimentos, às feiras livres e outras atividades correlatas, instituídas pelo Poder Público Municipal, bem como os estabelecimentos que tenham como atividade principal a comercialização de gêneros alimentícios, farmacêuticos, bares e similares, depósitos de material de construção, panificadoras, shopping center e estabelecimentos que comercializem produtos agroveterinários, flóeos e de plantas naturais e os empreendimentos que, por sua natureza, necessitem permanecer em constante atividade.

Art. 128. A concessão de licença para o exercício da atividade ou da outorga de uso do logradouro público deverão observar o disposto neste Código e nas legislações específicas.

Art. 129. As licenças sanitárias e de funcionamento para açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, estarão sujeitas a prévia aprovação e vistoria do órgão de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* poderá ser cassada em caso de descumprimento das normas sanitárias vigentes.

Art. 130. O equipamento para exercício de atividade em logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 131. A autorização de que trata este artigo será concedida por meio de outorga de uso e poderá ser emitida para execução de atividade comercial em:

I - banca;





- II - veículo de tração humana e veículo automotor;
- III - quiosque;
- V - eventos culturais ou não;
- VI - feiras.

Parágrafo único. É facultada a inclusão de novas atividades, por meio de regulamento próprio, desde que observadas as limitações previstas neste Código.

Art. 132. Fica proibido o exercício das atividades, em logradouros públicos, de camelôs, flanelinhas ou similares.

Art. 133. O passeio poderá ser utilizado pelo ambulante, devidamente cadastrado e autorizado, somente para o exercício de atividade de comércio, quando:

- I - em veículo de tração humana;
- II - pessoa com deficiência visual.

§ 1º O regulamento deste Código poderá definir locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes.

§ 2º Os vendedores ambulantes deverão portar, durante a atividade exercida, documento de identificação com foto, Cadastro de Pessoa Física – CPF e Comprovante de Endereço atualizado há, no mínimo, 90 (noventa) dias, para fins de subsidiar a fiscalização exercida pelo Município.

§ 3º O vendedor ambulante que não possuir cadastro e autorização do Município ficará sujeito à apreensão da mercadoria comercializada, observada as regras para restituição e destruição de materiais apreendidos, constantes neste Código.





Art. 134. O Ente Público Municipal poderá, mediante interesse público, limitar o exercício de atividade em determinado espaço público, correlacionando ou não essa vedação à determinada época, circunstância ou atividade.

Art. 135. A outorga de uso para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e poderá ser concedida mediante licitação ou outro instrumento administrativo, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, especialmente a classificada como eventual, conforme disposição em legislação específica.

§ 1º O prazo de validade da autorização poderá variar conforme a classificação da atividade.

§ 2º Os outorgados que já exerçam atividade em logradouro público há mais de 5 anos e que possuam 60 (sessenta) anos de idade não se submeterão ao procedimento licitatório, em razão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

§ 3º A eventual transferência da outorga prevista neste artigo não assegurará ao recebedor o direito estabelecido no parágrafo anterior e obedecerá às razões e critérios de tempo e validade estabelecidos nesta Lei e na regulamentação específica.

Art. 136. A outorga deverá explicitar o equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da respectiva atividade em logradouro público.





Art. 137. A outorga de uso é pessoal e específica para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nela indicados.

Parágrafo único. Somente poderá ser concedida outorga de uso para exercício de atividade em logradouro público à pessoa física ou ao microempreendedor individual, desde que não seja proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços.

Art. 138. O titular da outorga de uso poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de autorização da mesma natureza, ainda que de atividade distinta, salvo vendedores ambulantes em feira e outros eventos esporádicos.

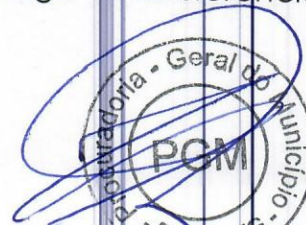
Art. 139. Ocorrerá desistência quando o outorgado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado ou requerer a revogação da outorga de uso.

Parágrafo único. O desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto ao Poder Público.

Art. 140. A outorga é intransferível, exceto se o titular:

- I - falecer;
- II - entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III - tornar-se portador de invalidez permanente.
- IV - atingir os 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º Nos casos admitidos nos incisos deste artigo a transferência obedecerá à seguinte ordem:





- I - cônjuge ou companheiro estável;
- II - descendente;
- III - ascendente;
- IV - colateral irmão ou irmã;

§ 2º A validade da outorga transferida se estenderá até que ocorra novo certame para o exercício da atividade.

Art. 141. O horário para exercício da atividade em logradouro público será previsto na respectiva outorga de uso.

Art. 142. O detalhamento dos critérios para outorga de uso, o valor das respectivas taxas e a fiscalização das atividades serão dispostos em legislação específica.

Art. 143. O Executivo regulamentará este capítulo, especialmente no que se refere ao detalhamento dos critérios da outorga de uso, às taxas respectivas e à fiscalização das atividades.

Art. 144. O disposto neste capítulo complementa o previsto na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, no que diz respeito à localização de uso e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 145. O exercício de atividade não-residencial dependerá de prévia autorização do Ente Público Municipal.

Parágrafo único. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre





eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

Art. 146. O exercício de atividade em parque deverá atender às exigências contidas neste Código no que for compatível, bem como às exigências adicionais previstas nos regulamentos específicos de cada parque.

Art. 147. Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

- I - o documento de licenciamento ou autorização;
- II - cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;
- III - cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;
- IV - certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento;
- V - demais documentos elencados no documento de licenciamento que condicionem a sua validade.

Parágrafo único. O certificado de que trata o inc. IV, deste artigo, deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Art. 148. É permitida a exposição de produto fora do estabelecimento, nos afastamentos laterais, frontal e de fundo da respectiva edificação, desde que se utilizem para tanto vitrine, banca ou similares e desde que a projeção horizontal máxima desses equipamentos não tenha mais de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) além dos limites da edificação.





Parágrafo único. A exposição de produto fora do estabelecimento não pode avançar sobre o passeio, mesmo quando se tratar de edificação construída sobre o alinhamento, sem afastamento frontal.

Art. 149. Ressalvadas as hipóteses autorizadas neste Código, é proibido:

I - apregoar a prestação de serviços e a venda de mercadorias no logradouro público;

II - prestar serviços ou vender mercadorias no logradouro público;

III - afixar produtos em toldos;

IV - afixar produtos e publicidade em postes, exceto mobiliário urbano, conforme dispuser o regulamento.

V - afixar produtos e publicidades em árvores.

Art. 150. A edificação destinada total ou parcialmente à atividade não-residencial está sujeita à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 151. A banca, o quiosque, o trailer e equipamentos similares, destinados à comercialização, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem a atividade, com as restrições deste Código.

Parágrafo único. Poderá ser excepcionado da regra prevista no *caput*, deste artigo, a banca, quiosque, trailer e similar que, não se destinando a atividade comercial e empresarial, tenha obtido prévia anuência do órgão competente do Executivo.





Art. 152. A banca, o quiosque, o trailer e similar obedecerão aos padrões definidos em regulamento, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Parágrafo único. A banca, o quiosque, o trailer e similar destinados ao comércio de flores e plantas naturais serão dotados de mecanismos físicos de aeração, adequados à proteção da mercadoria, de forma a não comprometer o viço e a resistência das flores e plantas.

Art. 153. Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, quiosque, trailer e similar, nem mudança na sua localização e/ou atividade, sem autorização expressa do Executivo.

Art. 154. A banca, o quiosque, o trailer e similar serão de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de outorga, que providenciará a sua instalação, obedecidos os prazos, as condições e o local previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A licença para exploração da banca, quiosque, trailer ou similar será de uso exclusivo do licenciado, não podendo ser terceirizada sem prévia autorização do executivo;

Art. 155. O outorgado para exercer atividade comercial deverá, quando em serviço:

- I - portar o documento de permissão ou autorização atualizado;
- II - usar uniforme limpo;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;





V - zelar pela limpeza do logradouro público, durante e após o horário de uso;

VI - manter o estabelecimento em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, como impostos e taxas.

Art. 156. A utilização de mesa e cadeira no passeio pela banca, quiosque, trailer e similar está sujeita a prévia autorização, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, sendo vedada a utilização de instrumento de som.

Art. 157. Em quaisquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida no local próprio, previsto para esta finalidade, em modelos padronizados aprovados pelo Poder Público.

Art. 158. Para a comercialização de alimento, os manipuladores deverão utilizar vasilhames e utensílios seguindo as normas sanitárias vigentes no que se refere às boas práticas para os serviços de alimentação.

Art. 159. O disposto neste capítulo não obsta o cumprimento do regramento previsto em legislação específica ou no regulamento deste Código.

Seção I

Da realização de Feiras

Art. 160. Para os fins deste Código classificam-se como feiras as exposições, com ou sem vendas, de produtos organizados em bancas ou estandes.





Art. 161. Poderá ser realizada feira em espaços públicos ou particulares, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

Parágrafo único. O documento de autorização para realização da feira será definido no regulamento deste Código.

Art. 162. As áreas destinadas à feira em logradouro público poderão ser fechadas, total ou parcialmente, ao trânsito de veículos durante sua realização.

Art. 163. É vedada a realização de feira que não atenda ao interesse público.

Parágrafo único. O Executivo adotará sistema de monitoramento para as feiras realizadas em logradouro público, visando garantir a compatibilidade do funcionamento destas com o interesse público.

Art. 164. As feiras realizadas sem autorização serão passíveis de multa que poderá ser aplicada ao responsável pela realização da feira, ao proprietário do imóvel em que a feira foi realizada, ou ao feirante.

Parágrafo único. A multa será inscrita na dívida ativa do CPF/CNPJ do responsável ou na matrícula do imóvel.

Art. 165. O Executivo reservará vagas nas feiras, até o limite de 5% (cinco por cento), para entidades assistenciais ou filantrópicas ou para pessoas portadoras de deficiência, nos termos prescritos no regulamento deste Código.

Art. 166. O feirante é obrigado a:





- I - trabalhar apenas com os materiais para os quais esteja licenciado;
- II - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- V - adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
- VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII - manter etiquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- IX - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- X - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão municipal competente;
- XI - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XII - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Executivo.

Art. 167. É proibido ao feirante:

- I - faltar injustificadamente a mais de 04 (quatro) dias de feira por mês;
- II - apregoar mercadoria em voz alta;
- III - vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
- IV - fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou





vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;

V - ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;

VI - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

VII - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

VIII - fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

§ 1º No caso de feira permanente, é permitido ao feirante fazer uso do passeio, desde que seja respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre.

§ 2º Será permitido ao feirante faltar justificadamente para fins de férias, desde que comunicado previamente à administração da feira com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência e por um período máximo de 30 (trinta) dias consecutivos por ano.

§ 3º Antes de se ausentar por motivo de férias, o feirante deverá garantir que seu espaço esteja livre e limpo, não causando transtornos aos demais feirantes e frequentadores.

Art. 168. Caberá à administração fixar critérios e normas relativos ao funcionamento das feiras.

Art. 169. Só poderão comercializar nas feiras as pessoas físicas ou jurídicas matriculadas ou autorizadas pelo órgão municipal competente.





Art. 170. As matrículas e as consequentes autorizações para o exercício de atividade nas feiras serão concedidas a título precário, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do Executivo, previamente fundamentado.

Parágrafo único. O feirante que tiver a autorização cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares não a terá restabelecida em qualquer outra feira.

Art. 171. O feirante poderá ser eventualmente substituído nas feiras pelo cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou colateral por ele indicados até o máximo de duas indicações.

Art. 172. Ficam vedadas as transferências e alterações de comércio, sem a devida autorização do órgão competente municipal.

Art. 173. A matrícula poderá ser transferida para o nome do cônjuge, companheiro(a), para o herdeiro legal ou para terceiros, em caso de falecimento do feirante ou renúncia expressa do titular, mediante instauração e deferimento do procedimento administrativo.

§ 1º Em caso de transferência de matrícula por morte do feirante, terão preferência o seu cônjuge ou filhos, os quais deverão manifestar sua intenção dentro de 60 (sessenta) dias, contados da morte do autorizado. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição.

§ 2º O feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme o disposto neste artigo, antes de 06 (seis) meses de funcionamento e somente poderá ser concedida nova autorização após 01 (um) ano de transferência.





§ 3º É vedada a alteração do ponto de funcionamento da banca ou barraca por motivo de transferência.

Art. 174. O feirante é responsável pelas infrações praticadas por seu preposto.

Art. 175. É permitido o afastamento do titular por motivo particular ou de doença, devidamente comprovada por atestado médico, por período máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis com a apresentação de novo atestado médico, mediante a comprovação de sua necessidade.

Parágrafo único. Além dos casos estabelecidos neste Capítulo, ainda é permitido o afastamento provisório de feirante, com direito à substituição pelas pessoas previstas no art. 171, por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 176. O afastamento do feirante, nas hipóteses previstas nesta Seção, não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado antes do afastamento.

Art. 177. A comercialização de alimentos e bebidas deverá obedecer aos critérios específicos, estabelecidos pela Vigilância Sanitária Municipal ou outro órgão fiscalizador competente.

Art. 178. As feiras obedecerão aos horários de funcionamento, expressos na autorização, previamente estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 179. As mercadorias, veículos e tudo que for apreendido nas feiras, em razão de infração, será recolhido pelo Executivo.





Parágrafo único. As mercadorias não perecíveis, recolhidas pelo Executivo, poderão ser restituídas mediante requerimento do proprietário, devidamente instruído com as notas fiscais e mediante o pagamento de multa, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apreensão.

Art. 180. Os serviços de transporte, montagem e desmontagem dos tabuleiros e barracas utilizados em feiras são da responsabilidade do prestador deste serviço.

Parágrafo único. A prestadora fica proibida de fornecer tabuleiros a feirantes não credenciados pela Administração Pública Municipal e obrigada a respeitar as normas da presente Seção e da Legislação vigente, sujeitando-se também às penalidades previstas.

Art. 181. Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.

Parágrafo único. Os feirantes são obrigados a dispor, por seus próprios meios, dos recipientes utilizados para depósito dos resíduos produzidos, durante a realização das feiras.

Art. 182. Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula ou autorização poderá ser cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas;
- II - desacato à fiscalização;
- III - exercício por pessoa não credenciada;
- IV - atitude atentatória à moral e aos bons costumes.





§ 1º As matrículas ou autorizações cassadas por infrações aos itens definidos no *caput* deste artigo não serão restabelecidas.

§ 2º Se a infração for cometida por empregado, na ausência do feirante, será desconsiderada desde que o feirante comprove a advertência do empregado infrator.

Art. 183. A Administração Pública Municipal poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 184. A Secretaria competente adotará as medidas necessárias ao cumprimento e complemento das disposições do presente capítulo, bem como instituirá feiras especiais, entendidas como aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

Art. 185. O espaço a ser utilizado pela feira será determinado e delimitado pelo órgão responsável pelas atividades econômicas e pelo trânsito do Município.

Art. 186. As feiras serão coordenadas por uma comissão paritária constituída, em igual número, por representantes do Executivo e dos feirantes, com seus respectivos suplentes.

Art. 187. A feira promovida por particular na propriedade privada e que inclua venda a varejo se sujeita a processo prévio de licenciamento e não poderá ter duração superior a 10 (dez) dias consecutivos.





Art. 188. O regulamento deste Código disporá sobre os documentos necessários para requerimento de concessão do documento de autorização para realização de feiras.

Art. 189. A aplicação da multa por irregularidade na feira não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades, até que seja liberado o respectivo documento de autorização.

Art. 190. Será cobrada nova multa a cada notificação de funcionamento sem o documento de autorização, observado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, que terá como valor o equivalente ao constante na última autuação acrescido do valor da nova multa.

Parágrafo único. Fica ressalvado do procedimento previsto neste artigo o estabelecimento que já tenha protocolado, junto ao órgão competente, o requerimento de autorização para exercício da atividade.

Seção II

Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 191. Poderão ser utilizados veículos de tração humana ou automotor para a comercialização de flores, plantas e de alimentos, devendo, nesta última hipótese, seguirem as normas sanitárias pertinentes, podendo estar sujeitos à fiscalização da equipe de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta seção poderão ser exercidas em sistema de rodízio, estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos no regulamento deste Código.





Art. 192. O outorgado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:

- I - portar o documento de outorga atualizado;
- II - usar uniforme limpo e de cor clara, em caso de comercialização de alimentos;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
- V - zelar pela limpeza do logradouro público, durante e após o horário de uso;
- VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;
- VII - acatar as exigências legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 193. O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

- I - recipiente adequado à coleta de resíduos;
- II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único. O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo da espécie comercializada, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 194. A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou recipiente semelhante em passeio ou via pública.





Art. 195. Os produtos comercializados em veículos deverão atender às normas sanitárias vigentes, no que diz respeito ao seu acondicionamento, manipulação, transporte e estarem devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 196. É proibido comercializar em veículo:

- I - carne *in natura*;
- II - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;
- III - fruta descascada ou partida, exceto coco e laranja, que deverão ser descascados na hora, a pedido e à vista do consumidor.

Art. 197. O produto comercializado em veículo deverá atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 198. O veículo automotor utilizado deverá:

- I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - ser utilitário de carga de até 1.000 kg (mil quilogramas);
- III - estar devidamente adaptado e regularizado junto ao órgão competente;
- IV - atender as normas de segurança e de saúde pública;
- V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 199. É proibida, ao comércio em veículo automotor, a utilização de:

- I - sombrinha, toldo;





II - equipamento sonoro para viabilizar a comercialização, o qual esteja em dissonância ao limite de decibéis permitidos em legislação federal.

Parágrafo único. O uso de publicidade obedecerá ao disposto no regulamento.

Art. 200. O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer em:

I - frente à portaria de hospital e templo religioso;

II - menos de 50m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar, em caso de veículo destinado à comercialização de alimentos;

III - menos de 50m (cinquenta metros) de floricultura, em caso de veículo destinado à comercialização de flores e plantas;

IV - local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art. 201. O regulamento deste Código:

I - definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;

II - poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos;

III - definirá as dimensões e demais exigências necessárias para utilização de trailer, reboque, *food truck* e similares para comercialização em logradouro público.





Art. 202. O acondicionamento das mercadorias deve se dar em recipiente ou caixa térmica que garanta sua adequada conservação, sendo vedada a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro ou material quebrável.

Art. 203. Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, serem vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os veículos automotores deverão estar em perfeitas condições para deslocamento, conforme Código de Trânsito.

Art. 204. O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:

- I - portar o documento de licenciamento atualizado;
- II - usar uniforme limpo;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
- V - zelar pela limpeza do logradouro público, durante e após o horário de uso;
- VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;
- VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, como impostos, licenciamento, concessão, abastecimento, água, esgoto, conforme regulamento.





Art. 205. A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemblado colocado no passeio ou via pública.

Art. 206. O veículo automotor a ser utilizado deverá:

- I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - ser utilitário de carga;
- III - estar devidamente adaptado e regularizado junto ao órgão competente;
- IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;
- V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 207. A outorga de uso, licenças ou autorizações não se aplicam ao período oficial do Carnaval, que será definido pelo Executivo em ato próprio.

Seção III

Da Realização de Evento no Município

Art. 208. Para os fins deste Código, considera-se evento qualquer atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, desde que não tenha caráter permanente.

Art. 209. É permitida a realização de eventos em logradouro público, mediante prévia autorização do órgão competente responsável e comprovação do interesse público.

Art. 210. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de autorização do Órgão Municipal e Estadual competente.





Parágrafo único. O espetáculo pirotécnico respeitará as normas de segurança pública e de proteção ambiental, devendo ser autorizados somente em locais que a segurança de pessoas ou de bens não estejam em risco.

Art. 211. É proibida a venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso que ultrapasse 120 (cento e vinte) decibéis em todo o território do Município de Betim.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade (graus decibéis).

Art. 212. Fica proibido no âmbito do Município de Betim a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos sonoros, mesmo que dentro do limite estabelecido neste Código, em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam qualquer espécie de animais.

Art. 213. Para efeito desta Lei são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos sonoros:

- I - fogos com estampido;
- II - foguetes com apito ou explosões sonoras;
- III - chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares sonoros;
- IV - baterias sonoras;





V - morteiros com tubos de ferro, papelão e outros materiais sonoros;

VI - demais fogos de artifício sonoros.

Art. 214. Excetuem-se das proibições estabelecidas nesta seção os eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico sonoro e com a aprovação da autoridade competente.

Art. 215. É vedado transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação, no âmbito do Município de Betim.

Art. 216. O descumprimento ao disposto nesta seção sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente a infração de natureza grave, majorada em caso de reincidência.

Seção IV

Da Realização de Atividade Perigosa

Art. 217. A atividade perigosa será definida no regulamento deste Código, nela se incluindo, necessariamente, aquela relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Parágrafo único. Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, gasolina, álcool, diesel, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.





Art. 218. O exercício de atividade perigosa sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;

II - comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros, no valor mínimo apurado pelos critérios constantes no regulamento deste Código.

§ 1º O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para a sua implementação.

§ 2º O licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, ao final do prazo de validade respectiva.

§ 3º Aplicam-se as regras deste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.

Art. 219. A atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão contratará seguro contra incêndio em favor de terceiros.

Parágrafo único. A apólice de seguro cobrirá qualquer dano material causado a terceiros instalados ou residentes no imóvel onde tenha ocorrido o incêndio.

Art. 220. O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.





Seção V

Da Exploração da Atividade de Estacionamento

Art. 221. A atividade de estacionamento se sujeita a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Será exigida a instalação de alarme visual e sonoro na saída do imóvel em que a atividade vier a ser exercida.

Art. 222. O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados.

§ 2º O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 223. Os estabelecimentos comerciais que prestem serviço por tempo decorrido terão de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15 (quinze) minutos, tem de ser o mesmo nas frações subsequentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.





§ 2º Deverá ser afixada placa próximo à entrada do estabelecimento, com os valores devidos por permanência de 15 (quinze), 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) minutos.

Seção VI Da Atividade de Diversão

Art. 224. O exercício de atividade em parques de diversão sujeita-se a processo prévio de autorização, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;

II - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão, instalado em logradouro público, quando este for utilizado;

III - laudo técnico atestando suas condições de segurança e licença emitida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 225. A instalação de parque de diversões somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, e seu funcionamento somente terá início após a vistoria feita pelo órgão municipal competente, observando-se o cumprimento da legislação específica e as normas de segurança.

§ 1º A região onde se pretende instalar o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, aprovado por parecer específico do órgão municipal de Trânsito.





§ 2º O responsável pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos 02 (dois) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não, os quais deverão possuir estrutura necessária para acessibilidade de todos.

§ 3º O regulamento deste Código definirá a relação entre o número de banheiros e o porte ou especificidade da atividade.

Art. 226. Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 227. O licenciamento para o exercício de atividade circense, parque de diversões e similares, será anual e dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;
- IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados, a ser revalidado periodicamente conforme condicionante da licença;
- V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;
- VI - parecer específico do órgão municipal de trânsito e de meio ambiente.





§ 1º A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deste artigo dependerá de:

I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente, em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;

II - licenciamento municipal expedido com base no *caput* deste artigo;

III - termo de permissão, quando tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato quando tratar-se de terreno privado;

IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais para o local em que se montou o circo.

§ 3º O requerimento de que trata o inc. I, do § 2º, deste artigo, deverá ser protocolizado, no órgão competente, pelo interessado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades.

§ 4º O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica, em que se instalou o circo, após a apresentação do laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dos demais documentos referidos no § 2º, deste artigo.

§ 5º A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48h (quarenta e oito horas) após a apresentação dos





documentos referidos no § 2º deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

§ 6º A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5º, deste artigo, dá ao titular do requerimento o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV, do § 2º, deste artigo.

§ 7º O órgão executivo competente poderá, a qualquer tempo, anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6º, deste artigo, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8º O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida.

§ 9º O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades.

Art. 228. Para a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade do acesso ao cinema, cineclube, evento esportivo, teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical instalados em logradouros público municipal.

Art. 229. O direito previsto no artigo anterior será exercido nas seguintes condições:

I - em cinema e cineclube, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, com entrada até 18 (dezoito) horas;





II - nos demais locais, em qualquer dia e horário, em percentual a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 230. No caso de o evento previsto neste Capítulo não se realizar em equipamento público municipal, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terá direito de adquirir ingresso pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo incidirá somente sobre as apresentações realizadas de segunda a quinta-feira.

Art. 231. A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional, ou de carteira de usuário idoso de transporte público municipal.

Art. 232. O responsável pelo estabelecimento ou evento referidos neste Capítulo deverá afixar na bilheteria cartaz contendo as determinações dispostas neste Código.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Seção I

Das Diretrizes e Definições

Art. 233. Este Capítulo é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público municipal.

Art. 234. As diretrizes a serem observadas na regulamentação da instalação de engenhos de publicidade deverão observar as determinações dispostas neste Código.





Art. 235. A expedição de outorga para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, deverá:

- I - assegurar o acesso livre à infraestrutura urbana;
- II - priorizar a sinalização pública para evitar confusão aos motoristas e garantir a locomoção segura dos pedestres;
- III - envolver a população e entidades no monitoramento da aplicação desta Lei, corrigindo distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;
- IV - combater a poluição visual e a degradação ambiental;
- V - proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, além do meio ambiente natural e construído da cidade;
- VI - garantir que elementos de ventilação e iluminação das edificações não sejam obstruídos;
- VII - compatibilizar tecnicamente as modalidades de engenho com os locais apropriados para cada uma, conforme esta Lei;
- VIII - zelar pela segurança da população, das edificações e dos espaços públicos.

Art. 236. Não são considerados como engenho de publicidade, para efeitos desta Lei:

- I - os que possuam conteúdo obrigatório por força de legislação federal, estadual ou municipal;
- II - placas públicas de sinalização instaladas por órgãos federais, estaduais ou municipais;
- III - denominações de prédios e condomínios com área de até 1m² (um metro quadrado);





IV - elementos decorativos, pinturas, adesivos ou revestimentos de fachada diferenciados, exceto quando tiverem finalidade comercial;

V - referências que indiquem lotação, capacidade, recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem valor publicitário;

VI - banners ou pôsteres que promovam eventos culturais no próprio local do museu, teatro ou cinema, desde que a área dedicada aos patrocinadores não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do tamanho do engenho;

VII - logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, veiculados em equipamentos próprios como bombas e densímetros;

VIII - indicações de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - bandeiras dos cartões de crédito aceitos no estabelecimento comercial, desde que não ultrapassem 0,16m² (dezesseis decímetros quadrados);

X - publicidades internas em estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixadas em vãos ou aberturas da fachada, incluindo vitrines;

XI - mensagens sobre disponibilidade de imóveis para venda ou aluguel, contendo apenas indicação e telefone do anunciante, com área máxima de 1m² (um metro quadrado).

Art. 237. O engenho de publicidade classifica-se de acordo com a mensagem que transmite, nas seguintes categorias:

I - indicativo: engenho que identifica exclusivamente a atividade exercida no local onde está instalado ou sua propriedade;

II - publicitário: engenho que veicula qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III - cooperativo: engenho indicativo que também contém mensagem publicitária, não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área;





IV - institucional: engenho que contém mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Parágrafo único. Os engenhos de publicidade classificam-se, de acordo com suas características, em:

I - simples: aqueles que, cumulativamente:

- a) veiculem mensagem indicativa ou institucional;
- b) possuam área igual ou inferior a 1m² (um metro quadrado);
- c) não possuam dispositivo de iluminação ou animação;
- d) não possuam estrutura própria de sustentação;

II - complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na descrição do inc. I, deste artigo.

Art. 238. É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

I - em corpos d'água, como rios, lagoas e lagos, exceto em datas comemorativas, com autorização do Executivo e interesse público;

II - em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

III - em dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

IV - sobre faixas de domínio em rodovias e ferrovias, e nas áreas *non aedificandi* adjacentes;

V - nos afastamentos laterais e de fundos das edificações, exceto disposições diversas contidas neste Código;

VI - em elementos da edificação que avancem ou se descolem da fachada;

VII - em toldos, exceto publicidade indicativa quando instalada na testeira frontal, limitada a 0,30m (trinta centímetros) de altura;





- VIII - em gradis ou elementos translúcidos de vedação;
- IX - em coberturas de edificações de qualquer tipologia;
- X - cobrindo portas e janelas ou alterando circulação, ventilação ou iluminação;
- XI - na área de afastamento frontal de lotes em obras;
- XII - em obras paralisadas;
- XIII - obstruindo visadas de edifícios históricos e obras de arte, conforme polígonos de tombamento;
- XIV - que veicule mensagem classificada como publicitária em lotes edificados, à exceção das previsões desta Lei;
- XV - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;
- XVI - que veicule mensagem:
 - a) de apologia à violência ou crime;
 - b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
 - c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo;
- XVII - no muro, fechamento de terreno ou tapumes situado em qualquer local da cidade;
- XVIII - em árvores, postes, viadutos, pontes e passarelas;
- XIX - em placa indicativa de trânsito;
- XX - em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:
 - a) no trevo e no trecho em curva;
 - b) em distância inferior a 100,00m (cem metros) da entrada e saída de túnel;
 - c) em distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de elevado e rótula.

Art. 239. É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos na autorização.





Art. 240. Nos imóveis tombados, nos conjuntos urbanos protegidos e nos monumentos públicos, somente serão permitidos os engenhos de publicidade classificados como indicativos e institucionais.

Art. 241. É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional, nos termos desta Lei, veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

§ 1º É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no *caput* deste artigo, desde que para tanto se respeite o limite de 10% (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§ 2º A instalação de engenhos de publicidade nos locais mencionados no *caput*, deste artigo, deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão responsável pelo Patrimônio Cultural do Município de Betim, tanto para conjuntos urbanos protegidos quanto para imóveis tombados individualmente.

Art. 242. A instalação de engenhos de publicidade no espaço aéreo é permitida, em caráter temporário, durante eventos realizados no local, desde que haja autorização específica para este fim.

Art. 243. A empresa concessionária do sistema de transporte público do Município poderá autorizar, mediante normatização, a publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano relacionados àquele sistema, observadas as disposições gerais deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.





Art. 244. A instalação de engenhos de publicidade classificados como institucionais somente será permitida nos seguintes locais:

I - em terreno ou lote vago, limitado a 02 (dois) engenhos por face de quadra, ou a cada 100m (cem metros);

II - em empena cega de edificações, limitada a 01 (uma) empena por face de quadra, ou a cada 100m (cem metros);

III - em telas protetoras de edificações em obra, respeitado o disposto nesta Lei;

IV - sobre o solo na área de afastamento frontal em lotes edificadas;

V - na fachada frontal das edificações, em paralelo, salvo placas institucionais, em obras de convênios federais, estaduais e municipais, conforme exigências dos órgãos financiadores e parceiros;

VI - em terrenos não parcelados, limitado a 01 (um) engenho a cada 100m (cem metros);

VII - em imóvel destinado exclusivamente a estacionamento ou manobra de veículos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) tenha área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) a área total construída não ultrapasse 20,00m² (vinte metros quadrados);

c) observe o limite de 01 (um) engenho por face de quadra ou a cada 100m (cem metros);

VIII - em imóvel destinado exclusivamente a fins comerciais que possuam área lateral não edificada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) a área lateral não edificada tenha, no mínimo, 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) observe o limite de 01 (um) engenho por face de quadra ou a cada 100m (cem metros);





c) o engenho de publicidade seja instalado inteiramente na área lateral e não avance sobre o afastamento frontal do imóvel.

§ 1º A utilização das formas de instalação de engenho de publicidade previstas nos incs. IV e V, deste artigo, será alternativa.

§ 2º A limitação do número de engenhos por face de quadra prevista nos incs. I, II, VI, VII e VIII do *caput*, deste artigo, compreende todas as formas de instalação de publicidade previstas nesses incisos, de modo que a instalação do engenho baseada em um dos referidos incisos exclui a possibilidade de instalação dos demais na mesma face de quadra.

Art. 245. A altura máxima para instalação de engenho de publicidade será de 9m (nove metros), exceto quando instalado:

- I - em empena cega;
- II - sobre tela protetora de edificação em construção;
- III - em poste com logotipo ou logomarca na extremidade, nos postos de abastecimento de combustíveis, com altura máxima de 12m (doze metros).

§ 1º A altura a que se refere este artigo é contada do ponto médio do passeio no alinhamento.

§ 2º A projeção do engenho deve estar contida nos limites do lote no qual este estiver instalado, não sendo admitido avançar sobre lote vizinho ou sobre logradouro público.

Art. 246. O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.





Art. 247. O engenho de publicidade instalado em terreno ou lote vago, bem como nos locais previstos nos incs. VII e VIII, do art. 244, deverá ter uma área máxima de 27m² (vinte e sete metros quadrados).

Parágrafo único. A autorização do engenho de publicidade instalado em terreno ou lote vago está condicionado ao cumprimento das disposições legais, especialmente no que se refere à construção do passeio e ao fechamento do terreno ou lote vago.

Art. 248. O engenho de publicidade instalado sobre empena cega poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área da empena, não excedendo o limite máximo de 27m² (vinte e sete metros quadrados).

§ 1º É permitida a fixação de apenas um engenho de publicidade na empena cega da edificação, por cada edificação.

§ 2º A iluminação na empena cega deverá ser direcionada, exclusivamente, ao engenho de publicidade.

§ 3º Deve ser observado o limite de um engenho por face de quadra ou a cada 100m (cem metros).

Art. 249. A utilização de telas protetoras em edificações para fins publicitários será permitida apenas nas seguintes situações:

- I - reforma ou construção da fachada, até a conclusão de seu revestimento, limitado ao período de até 06 (seis) meses;
- II - obra de edificação pública, mediante realização de licitação pelo Executivo, visando seu financiamento parcial ou integral;
- III - obra de restauração de imóvel tombado.





§ 1º A tela protetora deverá cobrir toda a edificação, e a publicidade deverá ser exibida diretamente na tela, sendo vedada a fixação de qualquer outro tipo de engenho sobre a tela.

§ 2º Fica vedada a utilização de engenho de publicidade em telas protetoras em obras de reforma ou modificação internas à edificação.

Art. 250. O engenho de publicidade indicativo e cooperativo sobre o solo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - engenhos verticais:

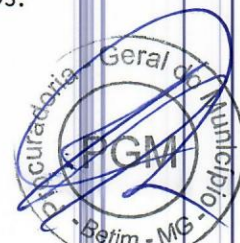
- a) altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- b) largura máxima de 0,60m (sessenta centímetros);
- c) possuir até 03 (três) faces;

II - engenhos horizontais:

- a) altura máxima de 1m (um metro), contada a partir do piso natural do terreno;
- b) espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros), no caso de engenho de publicidade luminoso;
- c) comprimento máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) possuir apenas um plano, com utilização opcional de ambas as faces.

Parágrafo único. No caso de edificação implantada em lote de esquina, poderá ser instalado um engenho por fachada voltada para o logradouro público.

Art. 251. O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em paralelo, deverá atender aos seguintes requisitos:





I - um engenho para cada estabelecimento, somente no pavimento térreo e em galerias superiores, exceto no caso de shopping center;

II - estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta;

III - apresentar espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros);

IV - apresentar altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

§ 1º Aos hotéis e hospitais, além do engenho previsto no inc. I, do caput deste artigo, será permitida a instalação de engenho de publicidade adicional em qualquer ponto da fachada da edificação, podendo possuir até 03 (três) faces, respeitadas as seguintes dimensões:

I - limitação vertical de até 3m (três metros);

II - limitação horizontal de 3/4 (três quartos) da extensão horizontal da fachada.

§ 2º O disposto no § 1º, deste artigo, aplica-se a todos os hotéis e hospitais, inclusive aos situados dentro das áreas de diretrizes especiais.

Art. 252. O engenho de publicidade instalado alinhado à fachada frontal, em posição perpendicular ou oblíqua, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - quantidade de um engenho por estabelecimento que esteja no pavimento térreo;

II - ter projeção com comprimento máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio, limitada a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);





III - apresentar espessura máxima igual a 0,15 m (quinze centímetros);

IV - estar instalado a uma altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

§ 1º O engenho de publicidade a que se refere o *caput*, deste artigo, deverá deixar um espaçamento mínimo de 0,15m (quinze centímetros) entre as suas extremidades laterais e os alinhamentos da marquise e da fachada do imóvel, não devendo, portanto, ultrapassar a área sob a marquise.

§ 2º No caso de edificações com dois pavimentos é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no segundo pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial.

Art. 253. A área máxima de exposição de engenho de publicidade indicativo ou cooperativo na fachada frontal da edificação será o resultado da proporção de 0,50m² (meio metro quadrado) para cada 1m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente.

Art. 254. Visando assegurar condições estéticas e de segurança, o Executivo poderá regulamentar a utilização de materiais de execução e acabamento dos engenhos de publicidade.

Seção II

Do Licenciamento e Fiscalização

Art. 255. A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do





qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário.

§ 1º Ficam dispensados da exigência de que trata o *caput*, deste artigo, os engenhos de publicidade classificados como simples, exceto quando este for instalado em logradouro público, o qual estará sujeito às regras específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A dispensa de licenciamento prevista no § 1º, deste artigo, não desobriga o responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências desta Lei.

§ 3º O regulamento definirá as características de engenhos para os quais será exigida, no processo de licenciamento, indicação de responsável técnico pela sua instalação, devidamente registrado nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 256. Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Art. 257. As licenças para instalação de engenho de publicidade dos tipos indicativo e institucional serão renovadas automaticamente enquanto mantidas as mesmas condições do licenciamento original, devendo haver novo licenciamento no caso de modificação do engenho.

Art. 258. O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal, para apresentação imediata, no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.





Art. 259. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo e prévio licenciamento.

Art. 260. Não poderá permanecer instalado o engenho de publicidade que:

- I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;
- II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;
- III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;
- IV - acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral;
- V - não atenda aos requisitos desta Lei;
- VI - não obedeça ao padrão fixado pelo Executivo;
- VII - veicule conteúdo ofensivo e inapropriado.

Art. 261. Serão consideradas responsáveis pelo engenho de publicidade, para fins de fiscalização, as pessoas abaixo relacionadas:

- I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;
- II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;
- III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;
- IV - o condomínio ou a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;





V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Betim, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII - o promotor do evento ou o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

§ 1º No caso de engenho de publicidade indicativo instalado irregularmente, será responsabilizado o proprietário do engenho.

§ 2º Nos demais casos de engenhos de publicidade instalados irregularmente, serão responsabilizados, individualmente, o anunciante, a agência de publicidade, o proprietário do engenho, o dono do imóvel e o responsável pela sua instalação.

§ 3º No caso de edificações de múltiplos usuários, o condomínio será considerado responsável pelo engenho de publicidade instalado no local, pelo que respondem solidariamente os coproprietários do imóvel, mesmo quando não constituído formalmente o condomínio.

Art. 262. Constatada a irregularidade do engenho, fica o responsável obrigado a removê-lo no prazo fixado na notificação, sem prejuízo da aplicação de multa diária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.





§ 1º Não removido o engenho irregular pelo responsável, o Poder Público procederá à remoção, sob a custa do infrator, mantendo, em qualquer hipótese, a multa a que se refere o *caput*, deste artigo.

§ 2º Enquanto não realizada a remoção do engenho, nos termos do parágrafo anterior, o Poder Público poderá sobrepor tarja alusiva à irregularidade ou cobri-lo total ou parcialmente.

Art. 263. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa junto ao órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 264. O regulamento deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

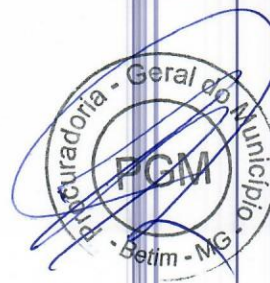
Seção III Do Cadastro

Art. 265. O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia.

Art. 266. A inscrição de engenho de publicidade no cadastro será feita:

I - mediante solicitação do responsável;

II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo;





III - por órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, em se tratando de engenho instalado em ônibus, táxi ou mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

§ 1º A área do engenho de publicidade será arbitrada pelo agente público responsável quando sua apuração for impedida ou dificultada.

§ 2º No caso de haver mais de um interessado no licenciamento de engenho publicitário a forma de escolha dos interessados será definida em regulamento.

TÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiro, exige-se que:

- I - o elemento energizado esteja a, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso circundante;
- II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;
- III - sejam feitas apresentações de Responsável Técnico e de comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil;
- IV - toda cerca elétrica deverá conter placas informando sua respectiva voltagem.





CAPÍTULO II DO TERRENO OU LOTE VAGO

Art. 268. Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação.

Art. 269. Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura medida em relação ao passeio.

§ 1º O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com qualquer material admitido no regulamento, podendo este padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

§ 2º O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§ 3º Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 270. É proibido o despejo de lixo em terreno ou lote vago.

Parágrafo único. O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, independentemente de licenciamento dos respectivos atos.

CAPÍTULO III DO LOTE EDIFICADO

Art. 271. Entende-se por lote edificado aquele onde exista edificação concluída total ou parcialmente, ou aquele onde é exercida uma atividade.





Art. 272. O proprietário ou o possuidor manterá em bom estado de conservação, limpo, capinado e drenado, o fechamento nas divisas e alinhamento e as fachadas do imóvel, independentemente de licenciamento os respectivos atos.

Parágrafo único. Não é motivo de isenção do cumprimento do disposto neste artigo a depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 273. A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, por particular ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput*, deste artigo, a execução de obra ou serviço:

I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;

II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

§ 2º No caso do inc. I, do parágrafo anterior, a obra ou serviço poderá ser iniciado com um comunicado ao Executivo no prazo de até 01 (um) dia útil após o seu início. Em seguida, o requerimento de licenciamento deve ser feito dentro de 07 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

Art. 274. Para o licenciamento previsto no artigo anterior o responsável pela execução da obra ou serviço, executada em logradouro





público, apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, conforme definido no regulamento.

Parágrafo único. Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público deverá o requerimento de licenciamento ser instruído, ainda, com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 275. Cumpridas as exigências do artigo anterior, o Executivo emitirá seu parecer em até 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo do requerimento, que deve estar acompanhado dos planos, programas de trabalho e demais documentos exigidos.

Art. 276. Se o requerimento for deferido, o Executivo emitirá o documento de licenciamento, que incluirá a data de início e término da obra, horários de execução, possíveis alterações nos prazos, proteções, sinalizações e demais exigências deste Código e seu regulamento.

Parágrafo único. O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 277. O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;

II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;





III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 278. A execução de obras ou serviços em logradouro público seja por particulares ou pelo Poder Público, só poderá começar após o cumprimento das condições de segurança para pedestres, do bem localizado em sua área de abrangência e trânsito de veículos, estabelecidas no documento de licenciamento.

Parágrafo único. O responsável pela execução de obra ou serviço deverá comunicar, previamente, aos moradores e comerciantes da área que será afetada pela obra, sobre a extensão, objetivo e cronograma das intervenções.

Art. 279. O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado.

Parágrafo único. A obrigação de recompor o logradouro público se estende por 24 (vinte e quatro) meses após o término da obra ou serviço, caso surjam danos decorrentes destes.

Art. 280. O responsável pela obra ou serviço deve, ao término, notificar o órgão competente do Poder Executivo para que seja realizada a vistoria final.

Parágrafo único. Em se tratando de abertura de logradouro público ou outra hipótese, o responsável anexará à comunicação de que trata o *caput* o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso.





Art. 281. A instalação de mobiliário urbano subterrâneo deve seguir um projeto previamente licenciado, observados os seguintes critérios:

I - As caixas de acesso de mobiliário urbano subterrâneo localizadas no passeio ocuparão a faixa destinada a mobiliário urbano;

II - Serão instalados sob a pista de rolamento, os dutos e galerias para passagem de cabeamento de energia elétrica e de telecomunicações.

Art. 282. Os parâmetros e normas estabelecidos pelas Agências Reguladoras, para a instalação de equipamentos e fiações aéreas, constituem regras de posturas a serem observadas no Município.

§ 1º O responsável pela prestação de serviços que opere com os equipamentos e fiações aéreas a que se refere deverá identificá-los com informações sobre a natureza do serviço e sobre o responsável por sua prestação.

§ 2º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 3º A remoção do equipamento e da fiação de que trata este artigo poderá ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 4º O cumprimento do disposto no *caput*, deste artigo, ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o Poder Público.





Art. 283. As regras deste capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 284. As normas e exigências previstas neste Código e em seu regulamento aplicam-se também a obra ou serviço de responsabilidade do Município em logradouro público, devendo as respectivas unidades administrativas adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 285. O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

Art. 286. O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção, observado o disposto no Código de Obras do Município de Betim e suas alterações.

Art. 287. A instalação de tapume estará condicionada ao Alvará de Construção.

Seção I

Do Barracão de Obra

Art. 288. A instalação de barracão de obra, suspenso sobre o passeio, será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel em logradouro público de intenso trânsito de pedestre, conforme classificação feita pelo órgão responsável pela gestão de trânsito, desde que não tenha sido concluído qualquer piso na obra.





Art. 289. A instalação de barracão de obra estará condicionada ao Alvará de Construção.

Parágrafo único. O barracão de obra deverá ser retirado do afastamento frontal, se for o caso, quando a obra tiver concluída a construção de seu terceiro piso acima do nível do passeio.

Art. 290. O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa de mobiliário urbano.

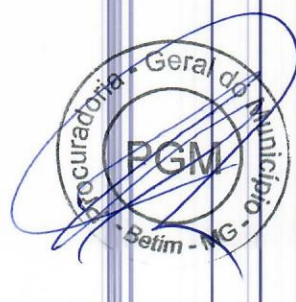
Seção II

Dos Dispositivos de Segurança

Art. 291. Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora envolvendo toda a fachada da edificação, nos termos do regulamento deste Código e da legislação específica sobre a segurança do trabalho.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que não tenha natureza de construção ou similar.

§ 2º No caso de obra paralisada, os dispositivos que não apresentarem bom estado de conservação deverão ser retirados ou reparados imediatamente.





Seção III

Da Descarga de Material de Construção

Art. 292. A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, sendo proibido o uso do logradouro público para tal fim.

Art. 293. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Seção IV

Do Movimento de Terra e Entulho

Art. 294. O movimento de terra e entulho será realizado em conformidade com as legislações ambientais e demais normas pertinentes.

Art. 295. O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra, reforma ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º No caso de utilização de caçamba, deverão ser respeitados adicionalmente os critérios previstos neste Código.

§ 2º A licença do veículo a que se refere o caput deverá ser renovada anualmente.

Art. 296. É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora.





Art. 297. A operação de remoção de terra e entulho será realizada de segunda-feira a sábado, no horário de 07 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art. 298. Caberá ao infrator remover, imediatamente, o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO.

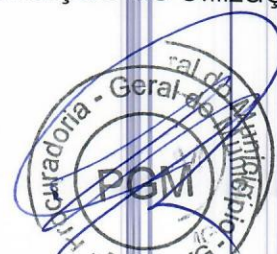
Seção I

Disposições Gerais

Art. 299. No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento de disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.

Art. 300. Estando a recomposição do logradouro público em conformidade com esta Lei e livre de entulho ou outro material decorrente da obra, o Executivo emitirá, após realização de vistoria, o Termo de Aceitação Provisório, que será relativo à sua perfeita condição de utilização.





§ 1º O responsável, o licenciado ou a empresa executora da obra responderá por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma pelo prazo irredutível de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão do Termo de Aceitação Provisório.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior e constatada a regularidade mediante nova vistoria ao local da obra, o órgão competente emitirá o Termo de Aceitação Definitivo e cessará a responsabilidade do executor da obra.

Art. 301. A faixa de pedestre na via pública deve ter largura compatível com o volume de pedestres e garantir, por meio de demarcação com sinalização horizontal, passagem separada em ambos os sentidos, evitando colisão entre os pedestres.

Seção II DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 302. Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos na legislação.

Art. 303. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros, deverá seguir os seguintes princípios:





I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, dentre outros;

II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não gerar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e a qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

V - nível de serviço e conforto: busca a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

Subseção I

Dos Componentes do Passeio





Art. 304. O passeio organizado em faixas, conforme fixado nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e nas Normas Técnicas Oficiais - NTO, é composto pelos seguintes elementos:

- I - guias de meio-fio e sarjetas;
- II - faixa de serviço;
- III - faixa livre;
- IV - faixa de acesso;
- V - esquina incluindo a área de intervisibilidade.

§ 1º Constituem parte integrante desta Lei, nos Anexos I a IV, os exemplos de passeios a serem adotados, de acordo com as respectivas larguras oficiais e demais condições locais.

§ 2º As Normas Técnicas Oficiais - NTO, para fins de aplicação desta Lei, são os regulamentos, resoluções, portarias, planos, diretrizes, especificações, detalhamentos e dimensionamentos emitidos pelos órgãos municipais referentes aos elementos que compõem a infraestrutura urbana.

§ 3º Define-se intervisibilidade, para fins de aplicação desta lei, a condição de visualização recíproca entre veículos e pessoas situados em vias que se cruzam, de forma a garantir que os deslocamentos e as aproximações nas vias públicas ocorram com segurança.

Subseção II

Das Guias de Meio-Fio e Sarjetas

Art. 305. As guias de meio-fio são as bordas dos passeios que marcam o desnível entre estes e a pista onde circulam os veículos, as quais





devem ser constituídas, preferencialmente, por uma fileira de blocos pré-moldados de concreto.

Art. 306. As sarjetas são as estruturas de drenagem superficial, localizadas na lateral da pista e instaladas em nível mais baixo, servindo para o escoamento das águas pluviais ao longo das vias públicas.

Art. 307. As guias de meio-fio deverão possuir borda superior com espessura de aproximadamente 0,15m (quinze centímetros), criando barreira ou desnível de segurança entre a pista e o passeio.

Art. 308. As guias e sarjetas deverão ser reconstruídas pelo proprietário do imóvel lindeiro, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais, com elementos especificados pela Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim – ECOS.

Subseção III

Da Faixa de Serviço

Art. 309. A faixa de serviço, caso possa ser implantada, será localizada em posição adjacente à guia e deverá ter, preferencialmente, 0,60m (sessenta centímetros) de largura, sendo destinadas à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas das concessionárias de infraestrutura, anteparos para direcionamento do fluxo de pedestres, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

§ 1º Em passeios estreitos, a faixa de serviço poderá ter largura inferior ou até inexistir, conforme disposto nos Anexos I a IV, desta Lei.





§ 2º O rebaixamento de guia, para fins de acesso de veículos, deve-se localizar preferencialmente na faixa de serviço.

Subseção IV

Da Arborização e Ajardinamento dos Passeios Públicos

Art. 310. A arborização e o ajardinamento dos passeios públicos são obrigatórios para passeios com largura igual ou superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), já incluída a largura do meio-fio.

Parágrafo único. O canteiro para arborização dos passeios deverá estar no mesmo nível do piso circundante sem quaisquer ressaltos e possuir no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 1,20cm (um metro e vinte centímetros) de comprimento.

Art. 311. Nos passeios com largura igual ou superior a 1,80cm (um metro e oitenta centímetros) deve haver a arborização e o ajardinamento da faixa de serviço, atendendo às especificações de plantio de mudas, porte e espaçamentos contidas no Plano Municipal de Arborização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º A manutenção e limpeza do ajardinamento dos passeios públicos são de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro.

§ 2º A poda e supressão da arborização urbana serão executadas somente pelo órgão público responsável ou pela empresa concessionária de energia elétrica.





§ 3º Na supressão de árvores de médio ou grande porte o órgão responsável deverá efetuar, também, a retirada da base do tronco e suas raízes, de forma a permitir um novo plantio ou a regularização do piso do passeio.

Subseção V

Da Faixa Livre

Art. 312. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender, no mínimo, às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, com inclinação entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de reconstrução;
- VII - possuir a aplicação de piso tátil, preferencialmente situado a 0,40m (quarenta centímetros) do bordo da faixa livre, mais próximo à edificação, composto por ladrilho hidráulico com largura padronizada nos seguintes formatos:
 - a) direcional, ao longo de toda a testada do imóvel, onde não haja obstáculos, travessia de veículos, mudança de direção ou rampa, com largura padronizada de uma única fileira de 0,20m (vinte centímetros);





b) de alerta, para sinalizar a existência de obstáculos que não possam ser removidos, travessia de veículos, mudança de direção ou rampa, com largura padronizada de uma a três fileiras, a depender da situação, conforme demonstrado nos Anexos I a IV, desta lei.

§ 1º Nos loteamentos do Município, cujos passeios públicos já se encontrem consolidados com largura entre 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros), a faixa livre deverá ter, pelo menos, 1,05m (um metro e cinco centímetros) de largura, podendo ainda ser reduzida à largura de 0,90m (noventa centímetros) em pontos onde houver necessidade de compatibilização com a arborização ou com o mobiliário urbano.

§ 2º Onde houver impossibilidade de adequação da largura das vias, cujos passeios públicos já se encontrem consolidados com largura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), a faixa livre deverá ter, pelo menos, 0,80m (oitenta centímetros) de largura, podendo ainda reduzir-se à largura de 0,70m (setenta centímetros), restrita aos pontos onde houver necessidade de compatibilização com a arborização ou o mobiliário urbano.

§ 3º Para a correta locação de piso tátil em locais onde existam obstáculos deverão ser observadas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO.

§ 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério e através de Decreto Municipal, regulamentar os locais e as situações em que será dispensada a instalação de piso tátil.





§ 5º Caso o projeto de instalação de abrigo de ônibus prejudique o funcionamento da respectiva faixa livre, o abrigo não deverá ser instalado.

Subseção VI

Da Faixa de Acesso

Art. 313. A faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, uso e ocupação das edificações lindeiras à via pública, autorizadas pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo restrita aos passeios com largura igual ou superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura.

§ 1º A largura recomendável para a faixa de acesso é de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Nos casos em que não houver prejuízo à largura da faixa livre e ao adequado fluxo de pedestres, a faixa de acesso poderá ter largura superior a 0,60m (sessenta centímetros) e receber uso temporário, a ser autorizado previamente pelo Poder Público, conforme definido no Código de Posturas.

Art. 314. A faixa de acesso do lote poderá conter:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam aos critérios de implementação constantes nesta Lei;
- II - elementos de mobiliário temporário, tais como toldos;
- III - beirais para cobertura das entradas das edificações;
- IV - projeção de anúncios e similares.

Parágrafo único. Os toldos, beirais, anúncios ou similares podem ser instalados desde que situados a, no mínimo, 2,40m (dois metros e





quarenta centímetros) de altura em relação ao piso do passeio, e desde que seja garantida a segurança dos pedestres.

Subseção VII Das Esquinas

Art. 315. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 02 (duas) vias.

Art. 316. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir a intervisibilidade adequada e livre passagem nas faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 317. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

§ 1º O acesso de veículos em imóveis de esquina deve estar, preferencialmente, a no mínimo 5m (cinco metros) do ponto de intersecção das referidas guias, com exceção dos postos de abastecimento de combustíveis, onde essa distância será, preferencialmente, igual ou superior a 10m (dez metros).

§ 2º Nas esquinas deverão ser previstos rebaixamentos para travessias de pedestre, conforme demonstrado nos Anexos I e IV, desta lei.





Subseção VIII

Do Rebaixamento para Acesso de Veículos

Art. 318. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - atender às dimensões mínimas e máximas estabelecidas no Código de Obras ou regulamento específico;

III - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 0,02m (dois centímetros);

IV - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos, quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres, devendo possuir projeção horizontal mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e máxima de 0,60m (sessenta centímetros);

V - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres.

Art. 319. Os locais destinados ao acesso de veículos poderão, a critério do Poder Executivo, adotar o rebaixo nivelado com a via, desde que possuam rampas de acessibilidade nas extremidades do rebaixo e respeitem as dimensões máximas de comprimento e espaçamento definidas nesta Lei e no Código de Obras.

Art. 320. O alteamento do passeio, além do padrão recomendado pelo Poder Público, somente poderá ser feito mediante prévia aprovação acompanhada de justificativa técnica, e havendo interesse público.





Subseção IX

Do Rebaixamento para Travessia de Pedestres

Art. 321. O rebaixamento de passeios e guias junto à faixa de travessia de pedestres deverá atender aos critérios fixados nesta Lei.

Art. 322. Os rebaixamentos para acesso e travessia de pedestres com mobilidade reduzida deverão obedecer, ainda, às seguintes exigências mínimas:

- I - não deve haver desnível entre o término do rebaixamento do passeio e a pista;
- II - devem ser construídos preferencialmente na direção do fluxo de pedestres;
- III - a inclinação deve ser constante e não superior a 8,33 % (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento);
- IV - os rebaixamentos localizados em lados opostos da via devem estar preferencialmente alinhados entre si;
- V - os passeios devem ser rebaixados para travessia de pedestres em locais onde haja segurança, definidos após análise do órgão responsável;
- VI - junto ao rebaixo de travessia deve ser garantida a faixa livre com largura preferencialmente, de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo admitida sua redução para, no mínimo, 0,70m (setenta centímetros), desde que haja justificativa técnica;
- VII - não são recomendados rebaixos para entrada/saída de veículos defronte à travessia elevada de pedestres, exceto na ausência de alternativa locacional.





Parágrafo único. Em passeios estreitos recomenda-se o alargamento do passeio sobre a pista, junto às faixas de travessia, em ambos os lados ou em um só lado, reduzindo o percurso do pedestre sobre a pista.

Subseção X

Da Sinalização Tátil de Alerta e Direcional

Art. 323. A sinalização tátil de piso deverá atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às Normas Técnicas Oficiais - NTO, especialmente nas seguintes situações:

- I - junto às rampas para rebaixamentos de passeios e guias;
- II - junto à faixa de travessia de pedestres;
- III - junto à demarcação de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência;
- IV - nas plataformas de embarque e desembarque de passageiros;
- V - na instalação de mobiliário urbano.

Subseção XI

Das Escadarias

Art. 324. Nos casos em que a via possuir declividade acentuada, ou na implantação de rotas especiais poderá o responsável pelo passeio solicitar autorização ao Poder Público para a instalação de dispositivos de assistência, como escadas e corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências que prejudiquem a paisagem urbana.





Parágrafo único. As dimensões e demais especificações das escadarias em passeios deverão atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de Norma Técnica Oficial específica.

Subseção XII

Normas Específicas em Relação aos Postos de Combustíveis

Art. 325. O rebaixamento máximo da guia para acesso de veículos aos postos de combustíveis e similares deverá ser de 40% (quarenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

§ 1º O intervalo entre trechos rebaixados deverá ser de no mínimo 5m (cinco metros).

§ 2º Em casos excepcionais, mediante justificativa técnica aceitável, poderá ser permitido que o rebaixamento da guia para acesso de veículos aos postos de combustíveis e similares alcance até 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote.

Subseção XIII

Dos Projetos Viários de Iniciativa do Poder Público

Art. 326. Nos projetos viários de iniciativa direta do Poder Público e naqueles onde houver parceria com a iniciativa privada, mediante celebração de Termo de Ajustamento Municipal ou Operação Urbana Consorciada, o dimensionamento dos passeios públicos será de responsabilidade do órgão que elaborou e aprovou o respectivo projeto executivo.





§ 1º A largura mínima admissível para passeios nos projetos viários previstos na forma do *caput*, deste artigo, será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo recomendável observar as dimensões previstas na legislação específica de parcelamento do solo.

§ 2º Nos casos em que houver obra pública em bairros já consolidados a largura mínima do passeio será definida conforme análise específica do órgão executor da obra.

Subseção XIV

Do Desempenho dos Materiais dos Passeios

Art. 327. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, serem construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituirão uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 328. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

Parágrafo único. A obrigação de corrigir passeios para garantir sua continuidade e concordância ocorrerá de forma solidária entre os proprietários e possuidores dos imóveis lindeiros, quando houver obstáculos, rampas ou degraus próximos às divisas laterais desses imóveis.

Art. 329. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, deverão apresentar as seguintes características:





- I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II - evitar elementos que possam causar vibrações de qualquer natureza e que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas com mobilidade reduzida;
- III - ter durabilidade garantida ou mínima de 05 (cinco) anos;
- IV - possuir resistência à carga de veículos, quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamento;
- V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

- I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inc. II, do caput deste artigo;
- II - bloco de concreto intertravado;
- III - ladrilho hidráulico.

Art. 330. A Administração Pública Municipal poderá aprovar, mediante o procedimento de consulta previsto nesta Lei, em projetos pilotos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação dos passeios, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos.

Art. 331. Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável pelo Patrimônio Histórico, caso exista, quanto aos materiais e critérios de instalação.





Dos Critérios de Instalação

Art. 332. A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas já publicadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 333. Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Durante as obras de instalação ou reforma de passeios deverá ser garantida a circulação de pedestres, através de percurso alternativo, seguro e dotado de sinalização adequada.

Subseção XVI

Das Situações Atípicas de Instalação

Art. 334. No caso de vias com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio ou para sua regularização, formalizar consulta à Administração Pública Municipal, fornecendo o croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos critérios a serem definidos por Norma Técnica Oficial específica.

§ 1º A faixa de serviço e a faixa de acesso poderão ter inclinações superiores, em situações topográficas atípicas, desde que a faixa





livre se mantenha com inclinação transversal entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento).

§ 2º Eventuais desníveis no piso de até 5 mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial, quando superiores a essa medida até 15 mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Passeios com declividade acima de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) não serão considerados rotas acessíveis a pedestres com baixa mobilidade.

Art. 335. A consulta a que se refere o artigo anterior será analisada pelo órgão municipal responsável pela análise de projetos e fiscalização de passeios públicos, através da abertura de processo administrativo específico.

Art. 336. Caso não seja possível a adequação do passeio dentro dos parâmetros descritos nesta Lei, a consulta será encaminhada à Comissão Executiva do Plano Diretor - CEPD.

Art. 337. Em condições excepcionais, a Administração Pública Municipal poderá autorizar inclinações maiores, no sentido transversal à guia para as faixas de serviço e acesso, desde que se garanta a segurança mínima na utilização da faixa livre.

Art. 338. Poderá haver em situações especiais, objeto de aprovação do órgão competente, a ampliação do passeio sobre a pista, em razão da necessidade de adequação do passeio ao fluxo de pedestres.

Subseção XVII Da Recomposição do Pavimento





Art. 339. A recomposição do pavimento pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base na legislação em vigor, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - deverão ser utilizados, rigorosamente, os mesmos materiais e técnicas especificados pela Administração Pública Municipal para o piso original, desde que aprovado por esta lei;

IV - a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;

V - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

VI - nos passeios ajardinados, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VII - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;

VIII - na recomposição de passeios que ainda não atendam às disposições desta Lei, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica, redes de comunicação e similares são





responsáveis pela reconstrução dos passeios públicos onde tiverem realizado intervenções, devendo finalizar as obras no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término da intervenção, podendo ser estendido o prazo apenas se houver solicitação protocolada e acompanhada de justificativa técnica aceitável.

Subseção XVIII

Dos Critérios para a Escolha dos Padrões dos Passeios

Art. 340. Ao realizarem a escolha do pavimento, os munícipes ou responsáveis, deverão observar os seguintes critérios:

- I - padronização de materiais e técnicas;
- II - continuidade das faixas livres;
- III - estabelecimento de rotas acessíveis;
- IV - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;
- V - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Caso seja necessário, o órgão responsável poderá emitir Norma Técnica Oficial para padronização de passeios públicos em regiões da cidade.

Subseção XIX

Da Composição e Localização de Interferências e Mobiliário

Art. 341. Nenhum equipamento que cause interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre admitindo-se, em casos





excepcionais, caixas de passagem e poços de visita desde que as respectivas tampas estejam niveladas ao piso.

Art. 342. Os equipamentos e mobiliários urbanos tais como quiosques, lixeiras, caixas de correio, bancos, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica, arborização urbana e abrigos de ônibus deverão ser instalados na faixa de serviço.

§ 1º Os abrigos de ônibus não deverão ser instalados se interferirem na faixa livre.

§ 2º As lixeiras destinadas aos resíduos domésticos deverão se distanciar, no mínimo, a 2m (dois metros) em relação às divisas laterais dos lotes vizinhos e ao menos 1m (um metro) dos rebaixos.

Art. 343. As interferências temporárias, autorizadas pelo Poder Público deverão se localizar na faixa de acesso e sempre que possível serão delimitadas por fitas zebradas de sinalização ou similares.

Art. 344. Os postes de iluminação pública, armários elevados, transformadores semienterrados, tampas de inspeção, grelhas, arborização e mobiliário urbano poderão ser instalados também na faixa de acesso, caso não exista alternativa locacional.

Art. 345. No licenciamento e na regularização de edificações devem ser indicados os equipamentos e mobiliários já instalados, para que o respectivo projeto de passeio seja devidamente compatibilizado.

Art. 346. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:





- I - as canalizações para escoamento de águas pluviais não poderão prever lançamento aéreo que interfira na passagem dos pedestres e deverão sempre passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal, principalmente da faixa livre;
- II - as bocas de lobo deverão ser locadas junto às guias, distante o suficiente das esquinas, de modo a não interferir no rebaixamento de passeios e guias para travessia de pedestres;
- III - quando houver grelhas para cobrir os sistemas de drenagem, estas deverão atender a normas técnicas específicas para travessia de pessoas com mobilidade reduzida;
- IV - sempre que possível deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Art. 347. O mobiliário urbano, dentro da via pública, será instalado respeitando as seguintes condições:

- I - preservação da intervisibilidade entre motoristas e pedestres;
- II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes;
- III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;
- IV - os equipamentos de pequeno porte, como caixas de correio e lixeiras, deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;
- V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas e quiosques deverão ser implantados preferencialmente a 15m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 348. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.





§ 1º Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões da NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou da Norma Técnica Oficial posterior que a substitua.

§ 2º Quando houver anteparo vertical ele não poderá ele interferir na faixa de livre circulação.

Art. 349. Os postes elétricos e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar integralmente na faixa de serviço ou de acesso, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de passeios e guias para travessia de pedestres;

II - nas vias onde houver obstrução da iluminação pública em decorrência da arborização ou de outros elementos a luminária deverá ser instalada abaixo da copa das árvores.

Art. 350. A sinalização de trânsito deverá ser implantada em conformidade com as seguintes regras:

I - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;

II - estar locada preferencialmente a 0,45m (quarenta e cinco centímetros) do eixo da guia, em áreas retilíneas;

III - estar locada preferencialmente a, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros) do eixo da guia em áreas curvas, não interferindo na intervisibilidade e na faixa livre junto às esquinas.





Art. 351. Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

- I - otimização das interferências na via, utilizando-se do mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;
- II - implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;
- III - estarem localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;
- IV - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser alocadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de passeios e guias para travessia de pedestres;
- V - preservação das boas condições de intervisibilidade.

Art. 352. O vão máximo indicado para as juntas das tampas e guarnições é de 10 mm (dez milímetros) e para as grelhas de inspeção é de 1,5 cm (um centímetro e meio).

Parágrafo único. O mobiliário de que trata este artigo deverá, ainda:

- I - ser nivelado pelo piso do passeio, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
- II - possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.

Subseção XX

Das Faixas Ajardinadas e dos Canteiros Permeáveis

Art. 353. É permitido, ao munícipe, o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote, desde que respeitadas as seguintes disposições:





I - para receber 01 (um) canteiro permeável, faixa ajardinada ou "Jardim de Chuva", o passeio deverá ter largura mínima de 1,80 (um metro e oitenta);

II - para receber 02 (dois) canteiros permeáveis, faixas ajardinadas ou "Jardins de Chuva", o passeio deverá ter largura mínima de 3m (três metros), sendo uma junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;

III - os canteiros permeáveis, faixas ajardinadas ou "Jardins de Chuva" não poderão interferir na faixa livre, que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 354. Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, os canteiros permeáveis, faixas ajardinadas ou "Jardins de Chuva" deverão ser autorizados pelo órgão público competente.

Art. 355. O munícipe fica responsável pela manutenção dos canteiros permeáveis, faixas ajardinadas ou "Jardins de Chuva" na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Art. 356. A arborização de passeio, do canteiro divisor de via e demais modalidades de vegetação em vias e logradouros públicos devem observar normas ambientais específicas, em especial o Plano Municipal de Arborização.

§ 1º As áreas de canteiro divisor de via deverão configurar-se como áreas arborizadas podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres.

§ 2º O canteiro divisor de via deve receber rebaixo para travessia de pedestres, mantendo-se uma distância mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre eles; quando a distância entre os rebaixos





for inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deve ser feito rebaixamento total do canteiro divisor de via.

§ 3º As espécies a serem utilizadas em vias e logradouros públicos não poderão apresentar acúleos ou espinhos e nem propriedades tóxicas.

Subseção XXI

Das Responsabilidades, das Penalidades, das Defesas e dos Recursos

Art. 357. A responsabilidade pela construção, reparo e manutenção dos passeios públicos, incluída a limpeza, a capina, a roçada e a deposição adequada dos resíduos, assim como pelos fechamentos frontais dos lotes e terrenos com frente para os logradouros públicos, será do proprietário e/ou do possuidor do imóvel lindeiro, e deverá ser executada conforme exigências fixadas nesta lei.

§ 1º É também responsabilidade do proprietário e/ou do possuidor do imóvel lindeiro a poda das cercas vivas e galhos de árvores que avancem sobre o passeio, bem como a correta deposição de entulhos e demais resíduos, seja em lixeiras, locais adequados para descarte ou em caçambas de terceiros contratadas pelos responsáveis.

§ 2º A deposição de entulhos e demais resíduos sobre o passeio, inclusive carcaças de veículos, móveis inservíveis e outros objetos configura obstáculo irregular, devendo ser providenciada sua retirada e a destinação correta no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos a partir da sua deposição ou da constatação, indiferente de ter havido notificação emitida pelo Poder Público.





§ 3º As caçambas de entulhos deverão atender às exigências estabelecidas na Lei Municipal nº 3.057, de 20 de março de 1998 e suas modificações posteriores, bem como as disposições deste Código.

Art. 358. O descumprimento às normas estabelecidas nesta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades, nesta ordem:

I - emissão do Auto de Notificação por escrito cumulada com a obrigação de regularização do passeio em desconformidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - emissão do Auto de Infração com Multa simples;

III - multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV - embargo de obra, se for o caso;

V - suspensão de Alvarás de Construção, se for o caso;

VI - interdição de edificação;

VII - demolição.

Art. 359. São requisitos dos autos de notificação e de infração:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição da ação ou omissão tida como ilegal ou irregular;

III - o dispositivo legal infringido;

IV - o prazo fixado para que a irregularidade seja sanada, se for o caso;

V - o prazo fixado para apresentação de defesa;

VI - a identificação do fiscal ou agente e do órgão responsável pelo ato.

Art. 360. Os autos de notificação e infração serão:





I - entregues pessoalmente ou por via postal com Aviso de Recebimento - AR, ao infrator ou a seu preposto, ou;

II - publicados no Órgão Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, quando se tratar de pessoa em local incerto e não sabido, ou que tenha se furtado à notificação.

Art. 361. O infrator poderá apresentar, na forma escrita, a partir do recebimento do documento emitido pelo órgão responsável do Município:

I - defesa, em primeira instância contra o documento que constata a infração, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento ou da publicação do ato;

II - recurso, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância ou de sua publicação.

Parágrafo único. A interposição de defesa ou recurso não suspende o prosseguimento da ação fiscal correspondente, mas somente o prazo para o pagamento da multa.

Art. 362. As defesas serão protocoladas no órgão competente, a quem cabe julgá-las, mediante parecer, ficando o documento objeto de questionamento declarado insubsistente no caso de seu deferimento.

§ 1º Da decisão de primeira instância caberá recurso, julgado pela Comissão Executiva do Plano Diretor - CEPD, que emitirá decisão irrecorrível.

§ 2º Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão tramitados ao órgão responsável pela política urbana do Município de Betim.





Art. 363. As fiscalizações previstas nesta Lei serão exercidas por servidor efetivo, comissionado ou contratado, designado através de Decreto Municipal.

Art. 364. Emitida a notificação referente aos passeios considerados desconformes, somente será considerada atendida a notificação com a respectiva baixa no sistema com vistas à cessação de multa, se for verificado, pelo agente vistor, em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de notificação, o cumprimento dos parâmetros previstos nesta Lei e demais regulamentos vigentes.

§ 1º Caso o proprietário e/ou o possuidor não atenda à notificação dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento da notificação, ser-lhe-á aplicada uma multa simples no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear de testada fiscalizada, com prazo para pagamento de até 30 (trinta) dias corridos a partir da data de emissão da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais penalidades previstas nas normas municipais.

§ 2º Persistindo o descumprimento da notificação após 60 (sessenta) dias da data de emissão da notificação, caberá, a critério do órgão fiscalizador, a aplicação de multa diária no valor correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) por metro linear de testada fiscalizada, com prazos para pagamento de até 30 (trinta) dias corridos a partir da data de emissão da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais penalidades previstas nas normas municipais.

§ 3º A aplicação das demais sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério do órgão fiscalizador, em caso de reiterado descumprimento às notificações aplicadas sobre o mesmo imóvel.





§ 4º O disposto no *caput*, deste artigo, somente se aplica às notificações expedidas a partir da vigência desta lei.

Art. 365. Nas hipóteses consideradas atípicas, em que haja necessidade de consulta à Administração Pública Municipal, essa deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de notificação, devendo ser proferido despacho de admissibilidade no menor prazo hábil, devidamente fundamentado, pelo qual será verificado se a situação é realmente atípica, ou seja, se não há no caso concreto possibilidade de aplicação dos parâmetros comuns estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Se a situação for atípica, pelo mesmo despacho será determinada a suspensão da ação fiscal, que somente será retomada após a decisão final que indique a solução para o passeio, a partir da qual poderá ser estabelecido o prazo de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias, ou a critério do órgão fiscalizador, para correção da irregularidade. Será aplicada a multa diária caso a irregularidade não seja sanada no prazo estabelecido.

§ 2º Caso a situação não seja atípica, haverá o despacho de indeferimento, que após proferido permitirá que a ação fiscal prossiga normalmente.

Art. 366. Os procedimentos de fiscalização, notificação e aplicação de penalidades poderão ser objeto de regulamentação por Decreto, a critério do Poder Executivo.

Art. 367. Nos passeios públicos localizados em vias e regiões consideradas estratégicas pela Administração Pública Municipal, as obras





que visam à manutenção, regularização ou padronização poderão ser executadas diretamente pelo órgão responsável do Município, sendo os custos suportados pelos proprietários e/ou possuidores de imóveis lindeiros ou pelas concessionárias de serviços públicos, nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infraestrutura e de mobiliário urbano.

Parágrafo único. A definição das vias e regiões consideradas estratégicas pela Administração Pública Municipal, bem como o procedimento para a cobrança de proprietários e/ou possuidores de imóveis lindeiros ou das concessionárias, serão objeto de regulamentação por Decreto.

Art. 368. Além das penalidades e competências de fiscalização estabelecidas nas leis municipais, quando caracterizada infração de trânsito prevista na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, especialmente a prevista no seu art. 245, a fiscalização, aplicação de multa e registro relativos à irregular utilização do passeio, parte integrante da via pública, ficará a cargo do Órgão Municipal de Gestão do Trânsito.

Subseção XXII

Dos Termos De Cooperação

Art. 369. Fica permitida a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos, observados os parâmetros específicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 370. A cooperação deverá envolver, no mínimo, todo o passeio do quarteirão, ou todo o passeio das laterais dos 02 (dois) quarteirões paralelos lindeiros à via pública, constituindo a metragem mínima de 200m (duzentos metros) de extensão.





Art. 371. Em contrapartida à obrigação estabelecida nesta subseção, será permitida a colocação de mensagens, equipamentos urbanos ou engenhos de publicidade indicativos da cooperação em locais adequados, conforme regulamentado em Decreto Municipal.

Art. 372. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 10 (dez) anos contados da data de sua assinatura.

§ 1º Após o término do prazo previsto no *caput* ou rescisão do termo de cooperação, a mensagem deverá ser removida pelo cooperante no prazo de 30 (trinta) dias, sendo recomposto o local afetado.

§ 2º A não remoção da mensagem indicativa caracteriza a veiculação de anúncio publicitário, ensejando a aplicação das penalidades previstas no respectivo regulamento.

Subseção XXIII

Da Regularização Onerosa e Precária de Passeios Públicos Irregulares

Art. 373. A regularização onerosa e precária de passeio público irregular, concluído em desacordo com o estabelecido nesta Lei, poderá ser feita mediante abertura de processo administrativo específico e pagamento da respectiva taxa de análise e de Preço Público Anual da regularização, de acordo com os procedimentos e exigências definidos nesta Lei.

§ 1º Para que seja passível de regularização onerosa o passeio público deverá atender simultaneamente às seguintes condições:

I - estar lindeiro a um estabelecimento comercial com Alvará de Funcionamento válido;

II - possuir faixa livre acessível, livre de obstáculos, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);





III - caso contenha obstáculo ou degrau, esse tenha desnível total não superior a 0,80m (oitenta centímetros) em relação à faixa livre acessível;

IV - caso contenha obstáculo ou degrau com desnível superior a 0,20m (vinte centímetros), possua elemento de segurança como guarda-corpo.

§ 2º O preço público referente à regularização precária de passeio público será válido pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de abertura do respectivo processo administrativo, e será proporcional ao tipo de irregularidade e à localização do imóvel.

§ 3º Antes de analisar o projeto de regularização, o órgão responsável realizará vistoria no local para verificação das informações apresentadas. Caso a vistoria constate divergência entre as informações apresentadas e o local, caberá:

I - notificar o proprietário e o responsável técnico sobre as divergências encontradas;

II - exigir que as divergências sejam sanadas nos prazos definidos em regulamento, sob pena de ser tornada nula a regularização.

§ 4º Concluída e quitada a regularização, será concedida a Certidão de Conformidade Precária, com validade de um ano, nos termos desta Lei.

§ 5º Entende-se por passeio concluído aquele que tenha recebido seu acabamento final, estando em condições de uso.

§ 6º O órgão responsável poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a acessibilidade, a segurança e a higiene do passeio a regularizar.





§ 7º Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização de passeios:

- I - tombados ou contidos em perímetro de área protegida;
- II - situados em área de proteção dos mananciais e Área de Preservação Permanente – APP;
- III - situados em área de influência de equipamentos de drenagem, pontes, viadutos e demais elementos de infraestrutura urbana considerados relevantes.

Art. 374. Não será passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta Lei, o passeio que:

- I - esteja em área de risco, exceto quando comprovada a estabilidade e segurança da edificação por laudo técnico, assinado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva ART-CREA;
- II - esteja em área que esteja sub judice em decorrência de litígio entre particulares ou com o Poder Público.

Parágrafo único. Será passível de análise específica e deliberação por parte da Comissão Executiva do Plano Diretor - CEPD o pedido de regularização de edificação concluída e respectivo passeio público, onde exista cobertura edificada com material permanente, balanceada sobre o passeio, cuja largura não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), e que esteja situada a no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação à faixa livre acessível.

Art. 375. Fica definido que o preço público referente à regularização onerosa e precária de passeio público será calculado da seguinte forma:





I - para passeio que contenha obstáculo com desnível total não superior a 0,20 (vinte centímetros) o Preço Público Anual - PPA será calculado pela fórmula: $PPA = (\text{Área irregular do passeio em m}^2) \times (\text{valor do m}^2 \text{ por bairro}) \times 2$;

II - para passeio que contenha obstáculo com desnível superior a 0,20m (20 centímetros) e inferior a 0,80m (oitenta centímetros) o Preço Público Anual (PPA) será calculado pela fórmula: $PPA = 0,6 \times (\text{Área irregular do passeio em m}^2) \times (\text{valor do m}^2 \text{ por bairro}) \times 3$;

III - caso o passeio contenha cobertura constituída com material não-permanente, como toldos, telhados com estrutura em madeira, metal ou materiais similares, o Preço Público Anual - PPA terá acréscimo de valor (ACV) conforme a fórmula: $ACV = (\text{Área irregular da cobertura em m}^2) \times (\text{valor do m}^2 \text{ por bairro}) \times 5$;

IV - caso o passeio possua cobertura edificada com material permanente, como alvenaria e concreto armado, balanceada sobre o passeio, nas condições descritas no Parágrafo único do artigo anterior, além dos valores de regularização onerosa previstos no Código de Obras, o Preço Público Anual terá acréscimo de valor (ACV) conforme a fórmula: $ACV = (\text{Área irregular da cobertura em m}^2) \times (\text{valor do m}^2 \text{ por bairro}) \times 6$.

Parágrafo único. O valor do m² (metro quadrado) por bairro será equivalente ao da Tabela de Valores de Terreno por Metro Quadrado emitida anualmente pelo Município para fins de aplicação dos instrumentos de Regularização Onerosa e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 376. A regularização de passeio lindeiro a imóvel de propriedade do Município poderá ocorrer mediante regulamento específico, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 377. Nos casos em que haja possibilidade de prejuízo à vizinhança, assim considerado após a análise do Poder Executivo, o vizinho prejudicado deverá assinar previamente a respectiva anuência.





Art. 378. Nos casos de especial interesse público, devidamente justificado, o Preço Público Anual e eventual acréscimo a ser recolhido poderá, a critério da Comissão Executiva do Plano Diretor - CEPD, ser convertido em medida compensatória a ser fornecida pelo interessado, cujo local, prazo e demais condições serão descritos em Termo de Ajustamento Municipal - TAM específico.

Art. 379. O descumprimento por parte do interessado em quaisquer das condições impostas para a regularização de passeios poderá, a critério do Poder Executivo, resultar na demolição promovida pelo Poder Público Municipal.

Art. 380. No prazo de 30 (trinta) dias anterior ao término da validade da Certidão de Conformidade Precária, o interessado deverá providenciar a sua revalidação, através de processo administrativo específico.

§ 1º Para que seja possível a revalidação, será feita nova vistoria, análise e reaprovação do respectivo projeto de passeio, mediante novo recolhimento de taxas e preços públicos atualizados.

§ 2º Caso haja necessidade técnica justificada de retirada da irregularidade do passeio, o interessado será dispensado do pagamento do novo preço público correspondente, e será notificado para que execute a retirada da irregularidade, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 381. A Administração Pública Municipal promoverá a orientação e ampla divulgação das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 382. Os casos omissos e divergências entre as normas de passeios públicos contidas nesta Lei e nas demais Leis Municipais serão





objeto de análise e emissão de Resolução por parte da Comissão Executiva do Plano Diretor - CEPD.

Art. 383. Caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei com objetivo de formalizar o órgão municipal específico responsável pela análise de projetos e fiscalização de passeios públicos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 384. Até que seja formalizado e implementado o órgão municipal específico responsável pela análise de projetos e fiscalização de passeios públicos, a fiscalização municipal referente à adequação de passeios será compartilhada entre os órgãos municipais, da seguinte forma:

I - caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a fiscalização de passeios e fechamentos frontais de lotes vagos e áreas não edificadas;

II - caberá ao Órgão Municipal de Ordenamento Territorial a fiscalização de passeios e fechamentos frontais durante o processo de aprovação de edificações a serem construídas ou regularizadas;

III - caberá ao Órgão Municipal de Gestão do Trânsito a fiscalização de passeios durante os processos de licenciamento de Postos de Combustíveis e casos específicos encaminhados pela Comissão Executiva do Plano Diretor - CEPD, exceto imóveis públicos;

IV - caberá ao Órgão de Segurança Pública e apoio à fiscalização de passeios aos demais órgãos citados acima, e ainda quando a ocupação do passeio configurar invasão de área pública, mediante construção de unidade autônoma, executada por um terceiro que não seja proprietário do imóvel lindeiro.

Parágrafo único. A fiscalização dos demais casos não previstos nos incisos deste artigo ficará suspensa, até que seja formalizado e





implementado o órgão municipal específico responsável pela análise de projetos e fiscalização de passeios públicos.

Seção III Da Arborização

Art. 385. É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município, com largura igual ou superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre, nos termos deste Código e do Código de Obras do Município e suas alterações.

Parágrafo único. Nos passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o Executivo poderá autorizar o plantio de árvore na via pública, sem obstrução do escoamento de águas pluviais, observadas a:

- I - existência de uma faixa livre e contínua de no mínimo 0,90m (noventa centímetros) para a circulação de pedestres;
- II - não obstrução do escoamento de águas pluviais.

Art. 386. O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

Art. 387. Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

- I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;
- II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;





III - o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz, mobiliário urbano e similares.

§ 1º Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem este artigo, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas no Plano de Arborização Municipal e legislações competentes.

§ 2º Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 388. A expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

Art. 389. Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplântio, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

Parágrafo único. O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no *caput* apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

Art. 390. As operações de transplântio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.





Art. 391. É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza, ressalvados os casos expressamente autorizados pelo Ente Público Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no caput a decoração natalina de iniciativa do Executivo.

Art. 392. O Executivo procederá ao exame periódico das árvores localizadas nos logradouros públicos do Município, com o objetivo de combater a ação de pragas e insetos e de preservar o meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de árvores que estejam em risco de queda, o Executivo obriga-se a proceder ao seu isolamento, de forma a evitar danos materiais e a resguardar a segurança dos munícipes.

Art. 393. Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de portaiscentes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

Art. 394. O Executivo deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de árvores frutíferas de pequeno porte e floríferas, observadas as restrições técnicas previstas em regulamento.

Art. 395. O Executivo procederá ao exame periódico das árvores localizadas nos logradouros públicos do Município, com o objetivo de combater a ação de pragas e insetos e de preservar o meio ambiente.





Parágrafo único. No caso de árvores que estejam em risco de queda devido à ação de pragas e insetos, o Executivo obriga-se a proceder ao seu isolamento, de forma a evitar danos materiais e a resguardar a segurança dos munícipes.

Art. 396. Constitui infração administrativa, de natureza grave, atear fogo em materiais ou vegetação em logradouro público ou privado.

Art. 397. O Executivo manterá cadastro georreferenciado atualizado do sistema de arborização urbana do Município.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 398. Para fins desta Lei, entende-se como criação de animais suportável, àquela que gera quantidade pequena ou razoável de ruídos, resíduos, odor, ou atividade incômoda ao convívio social.

Art. 399. É vedada a criação de animais das espécies bovina, suína, equina, caprina e congêneres, dentro do perímetro urbano do Município, salvo casos expressamente autorizados pelo Ente Municipal.

Art. 400. É vedado o abate de animais e sua posterior comercialização de sua carne e outros derivados dentro do Município, com exceção das empresas autorizadas.

Art. 401. Será permitida a criação de aves, em perímetro urbano, desde que sejam mantidas as condições de higiene sanitária para convívio social.





Art. 402. Os cidadãos portadores de transtorno de acumulação compulsiva, cuja prática atraia roedores, mal odor e outros inconvenientes para a vizinhança do entorno deverão ser assistidos por equipe multidisciplinar.

Art. 403. Verificada a existência de imóveis abandonados ou desabitados em que as más condições de conservação apresentem riscos à saúde dos munícipes de seu entorno, e cujo proprietário não possa ser localizado, o poder público determinará as ações necessárias para limpeza do respectivo imóvel.

Seção I

Dos Animais em Vias e Logradouros Públicos

Art. 404. O Poder Público acompanhará e controlará a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, observando a condição de cão comunitário, definido na Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, do Estado de Minas Gerais.

Art. 405. O animal, em situação de rua, encontrado doente em praças, estradas ou vias públicas e recolhido às dependências do Órgão Municipal de Proteção e Defesa Animal permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se aos seguintes prazos de permanência:

I - 02 (dois) dias corridos para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;

II - 05 (cinco) dias corridos para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 07 (sete) dias corridos para as demais espécies.





§ 1º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os animais das espécies canina e felina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em casas de passagem para esse fim destinadas, sendo seus proprietários notificados para procederem com o resgate e indenizar os custos da estadia do animal.

§ 3º A devolução dos animais apreendidos só se fará depois de recolhidas as multas aplicadas e indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 406. Todo animal apreendido receberá tratamento para controle de endo e ectoparasitas, microchip e vacina, devendo o custo com os referidos procedimentos ser ressarcido pelo tutor do animal, sem prejuízo do pagamento da multa aplicável.

Art. 407. Os animais de médio e grande porte, quando não resgatados nos prazos legais, poderão ser doados às instituições de ensino e pesquisa ou às entidades filantrópicas, devidamente cadastradas pela Vigilância em Saúde.

Art. 408. Se o animal não for retirado no prazo estipulado, o Município efetuará sua disponibilização para a adoção responsável ou retornará com o animal para o mesmo local em que foi resgatado.

Art. 409. Os animais cujo recolhimento for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do Órgão Municipal de Proteção e Defesa Animal, ser submetidos à eutanásia, inclusive *in loco*, respeitados os métodos disciplinados pela Resolução nº 714,





de 20 de junho de 2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Art. 410. Os animais não tutelados feridos ou portadores de doenças consideradas graves, que deem entrada no Órgão Municipal de Proteção e Defesa Animal, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 411. O Órgão Municipal de Proteção e Defesa Animal não se responsabilizará pela apreensão, guarda temporária, diagnóstico, tratamento e eutanásia de animais portadores de doenças de caráter zoonótico, sobretudo Leishmaniose Visceral Canina e Esporotricose.

Art. 412. O passeio de cães de estimação nas vias e logradouros públicos deverá ocorrer com o uso adequado de coleira ou/e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com condições para controlar os movimentos do animal.

Art. 413. Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às ruas mediante o uso obrigatório de guia curta e de focinheira.

Art. 414. Lei específica disporá sobre o cadastro, a política para prevenção ao abandono e maus tratos aos animais que se encontrem no âmbito deste Município de Betim.

CAPÍTULO VII DO SOSSEGO PÚBLICO





Art. 415. É dever de todos zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.

Parágrafo único. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art. 416. Para efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada pelos técnicos do órgão responsável pelo Meio Ambiente devidamente habilitados e portados de aparelhagem adequada, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 417. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga dentro do perímetro urbano do Município não pode exceder os níveis máximos de pressão sonora estabelecidos pela legislação ambiental.

Parágrafo único. Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar deve ser observado o raio de 100m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio.





Art. 418. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os níveis máximos de pressão sonora estabelecidos pela legislação ambiental.

Parágrafo único. Excetuem-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 419. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, depende de alvará emitido pelo órgão responsável pelo desenvolvimento econômico segundo condições previstas nas legislações vigentes.

Art. 420. É proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de divulgação, propaganda ou publicidade nos logradouros públicos.

Art. 421. Não estão compreendidos entre as proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I - pelas manifestações tradicionais do carnaval e do ano-novo;
- II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- IV - por fanfarras ou bandas de musicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;





V - por alarme sonoro de segurança, residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;

VI - por culto religioso realizado no período diurno ou vespertino, desde que não ultrapasse o limite estabelecido pela legislação ambiental.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 422. A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classificam em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 423. O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

Parágrafo único. A classificação de que trata o *caput*, deste artigo, conterà a especificação da infração e o dispositivo deste Código que a prevê.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 424. O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência educativa;
- II - multa;





- III - apreensão de produto ou equipamento;
- IV - embargo de obra ou serviço;
- V - cassação do documento de licenciamento;
- VI - interdição da atividade ou do estabelecimento;
- VII - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2º O Regulamento irá dispor sobre as infrações que comportam notificação.

§ 3º A advertência educativa será sempre a primeira atuação da administração pública nos casos em que o particular for primário ou em que a infração não coloque em risco a incolumidade física dele ou de terceiros ou transtornos ao interesse público, devendo o agente, sempre que possível, bem orientar o regulado sobre suas obrigações.

§ 4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 425. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 426. A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro dos prazos fixados em Regulamento.

Art. 427. A notificação será dispensada quando:

- I - houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;
- II - houver obstrução de via pública;





III - houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;

IV - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores;

V - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.

Art. 428. Comporta notificação a colocação ou a instalação de obstáculo físico fixo no passeio.

Art. 429. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão nesta Lei ou em seu regulamento de notificação prévia.

§ 1º A multa será fixada em Real (R\$), obedecendo à seguinte escala:

I - na infração leve, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais);

II - na infração média, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais);

III - na infração grave, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais);

IV - na infração gravíssima, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Em caso de primeira e segunda reincidência a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no § 1º, deste artigo.





§ 3º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração, mesmo que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 4º Os valores de multa serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 5º A multa deverá ser paga no prazo de 30 dias após o recebimento e, na hipótese de não pagamento, será inscrita em dívida ativa 30 (trinta) dias após o vencimento desse prazo.

Art. 430. O regulamento deverá indicar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

Parágrafo único. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Executivo e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

Art. 431. As multas aplicadas aos responsáveis pela fixação de cartazes, faixas e outros meios de publicidade, corresponderão, no mínimo, a 03 (três) vezes o custo de remoção do respectivo engenho de publicidade.

Art. 432. A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização estiver em desacordo ou sem o licenciamento, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º Ocorrerá a apreensão imediata de bem simultaneamente à aplicação de multa:





I - no caso de exercício de atividade comercial em logradouro público sem prévia autorização, ainda que acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares, mesmo que apoiadas sobre o corpo;

II - nos casos de materiais publicitários irregulares, os quais não serão devolvidos aos proprietários;

III - demais casos previstos no regulamento desta Lei.

§ 2º O bem apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda deste, definido em Decreto, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produto perecível;

II - 30 (trinta) dias, no caso de produto ou equipamento não perecível.

§ 3º O bem apreendido e não reclamado ou restituído no prazo fixado para liberação será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando necessário à instrução criminal;

II - quando for de interesse público a doação para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;

III - quando for recomendável a alienação, por razões econômicas, que deverá ser realizada por meio de hasta pública pelo Executivo.

§ 4º A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas de que trata o § 2º, deste artigo, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.





§ 5º Nas hipóteses previstas no § 2º, deste artigo, fica o Executivo isento de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos ao produto ou equipamento.

§ 6º Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem, será aplicada multa diária e interdição, conforme previsto em regulamento.

Art. 433. A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando:

I - a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou comunicação;

II - for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;

III - colocar em risco a estabilidade da obra e a segurança pública;

IV - o infrator não corrigir a irregularidade.

§ 1º Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização do Executivo.

§ 2º A desobediência do Auto de Embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 3º O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

Art. 434. A penalidade de cassação do licenciamento será aplicada na primeira reincidência e nas demais hipóteses previstas no regulamento desta Lei.





§ 1º Cassado o licenciamento, o documento correspondente poderá ser requisitado pelo fiscal para ser inserido no processo administrativo, sob pena de multa.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que levou à cassação da licença.

§ 3º Aplicada a penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de multa e interdição.

Art. 435. No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 436. A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;

II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;

III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;

IV - houver cassação do documento de licenciamento;

V - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;

VI - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.





§ 1º O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2º A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 3º A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 4º Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Executivo.

Art. 437. A demolição total ou parcial será imposta quando se tratar de:

I - construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;

II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III - estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;

IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código e no Código de Obras;

V - edificação com risco de colapso ocasionando risco às edificações lindeiras e logradouros, devidamente vistoriada por Agente da Defesa Civil Municipal, registrado em boletim de ocorrência;

VI - edificação situada em área de risco, com estrutura comprometida, devidamente mapeada pela Defesa Civil, registrada em boletim de ocorrência.





Parágrafo único. Nas invasões de logradouro ou imóvel públicos serão aplicadas as disposições da Lei Municipal nº 6.324, de 18 de abril de 2018, e suas alterações.

Art. 438. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código e do Código de Obras.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo acrescido da taxa de administração a ser ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 439. O documento de autuação deverá conter, além de outros dados previstos no regulamento deste Código:

- I - a identificação do infrator;
- II - a identificação do local da infração;
- III - a descrição da infração com indicação do dispositivo legal correspondente;
- IV - o prazo fixado para que se sane a irregularidade;
- V - a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado;
- VI - a identificação e assinatura da autoridade notificante;
- VII - a data e o horário da realização da notificação.





Art. 440. O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou por publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 1º A entrega de cópia do documento de autuação poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal.

§ 2º Na hipótese de o infrator ser notificado pessoalmente e recusar-se a receber cópia do documento de autuação, ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será ratificada em órgão oficial e se consumará na data da publicação.

§ 3º Não sendo o infrator ou seu representante legal encontrado para receber a autuação ou notificação, esta será feita mediante publicação em órgão oficial, consumando-se a autuação na data da publicação.

CAPÍTULO IV

DA CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 441. A contestação administrativa será assegurada ao infrator, que poderá apresentar defesa prévia, em processo específico, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração.

Parágrafo único. Se o prazo para cumprimento da determinação for inferior a 10 (dez) dias, a defesa deverá ser efetuada antes de vencido este prazo.





Art. 442. A defesa prévia far-se-á por petição devidamente protocolada pelo infrator ou seu representante legal e deverá conter os fatos e fundamentos que o infrator entender cabíveis.

§ 1º Quando o infrator for pessoa jurídica, deverá a pessoa física que a representar anexar documento comprovando o vínculo com a empresa.

§ 2º As provas apresentadas, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 443. A defesa prévia não será conhecida se apresentada fora do prazo legal ou apresentada por quem não tenha legitimidade.

Art. 444. A defesa prévia será julgada pela chefia do agente fiscal ou pela autoridade municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 1º Se entender necessário, antes de emitir a decisão, o responsável pelo julgamento poderá requerer junto ao processo informações complementares dos envolvidos ou pareceres de outros setores.

§ 2º Quando solicitadas informações complementares ao infrator, a ele será concedido prazo de 10 (dez) dias para o envio da resposta e, caso isso não ocorra, poderá ocasionar o indeferimento do pedido por falta de informações.





Art. 445. A decisão da primeira instância do julgamento será redigida com simplicidade e clareza e concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Parágrafo único. A decisão será proferida junto ao processo administrativo, cabendo ao infrator ou ao seu representante legal o acompanhamento do resultado junto ao referido processo.

Art. 446. Havendo o deferimento do pedido de defesa prévia, a notificação preliminar ou a autuação será arquivada.

CAPÍTULO V DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 447. Ocorrendo o indeferimento do pedido de defesa prévia fica assegurado ao infrator interpor recurso junto ao Processo Administrativo instaurado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da decisão em primeira instância.

Art. 448. O recurso será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município de Betim, que efetuará a análise recursal e o seu devido julgamento.

Art. 449. O recurso não será conhecido se apresentado fora do prazo legal ou por quem não tenha legitimidade.





Art. 450. A Procuradoria-Geral do Município, caso entender necessário, antes de emitir a decisão final, poderá requerer junto ao processo informações complementares dos envolvidos ou pareceres de outros setores.

§ 1º Quando solicitadas informações complementares ao infrator, a ele será concedido prazo de 10 (dez) dias para o envio da resposta, e, caso isso não ocorra, poderá ocasionar o indeferimento do pedido por falta de informações.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município poderá propor o Termo de Ajustamento Municipal - TAM, em qualquer instância do processo, a fim de direcionar a resolução da infração.

Art. 451. A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 452. O Executivo promoverá de forma negociada o cadastramento dos vendedores ambulantes, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência deste Código, e a desocupação de camelôs situados em logradouro público.

§ 1º O Executivo garantirá que os espaços desocupados dos logradouros públicos não venham a ser novamente ocupados para o exercício da atividade desenvolvida por camelôs.





§ 2º A utilização dos locais previstos no § 1º, deste artigo, será feita de forma onerosa.

Art. 453. O Executivo elaborará o regulamento deste Código em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 454. Os casos omissos neste Código serão deliberados pela Procuradoria-Geral do Município de Betim - PGM.

Art. 455. Os valores das multas previstas nesta Lei Complementar serão destinados às contas públicas e fundos municipais, conforme previsto em legislações específicas.

Art. 456. As regras e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação e às disposições das leis já existentes, desde que não sejam contrárias a este Código.

Art. 457. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ou em seu regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 458. O regulamento deste Código poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instrução de requerimentos de licenciamento.





Art. 459. O regulamento deste Código poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instrução de requerimentos de licenciamento.

Art. 460. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o decurso de 90 (noventa) dias.

Art. 461. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 909 de 30 de outubro de 1969 e 7.332 de 18 de julho de 2023.

Prefeitura Municipal de Betim, 30 de junho de 2025.

Heron Guimarães

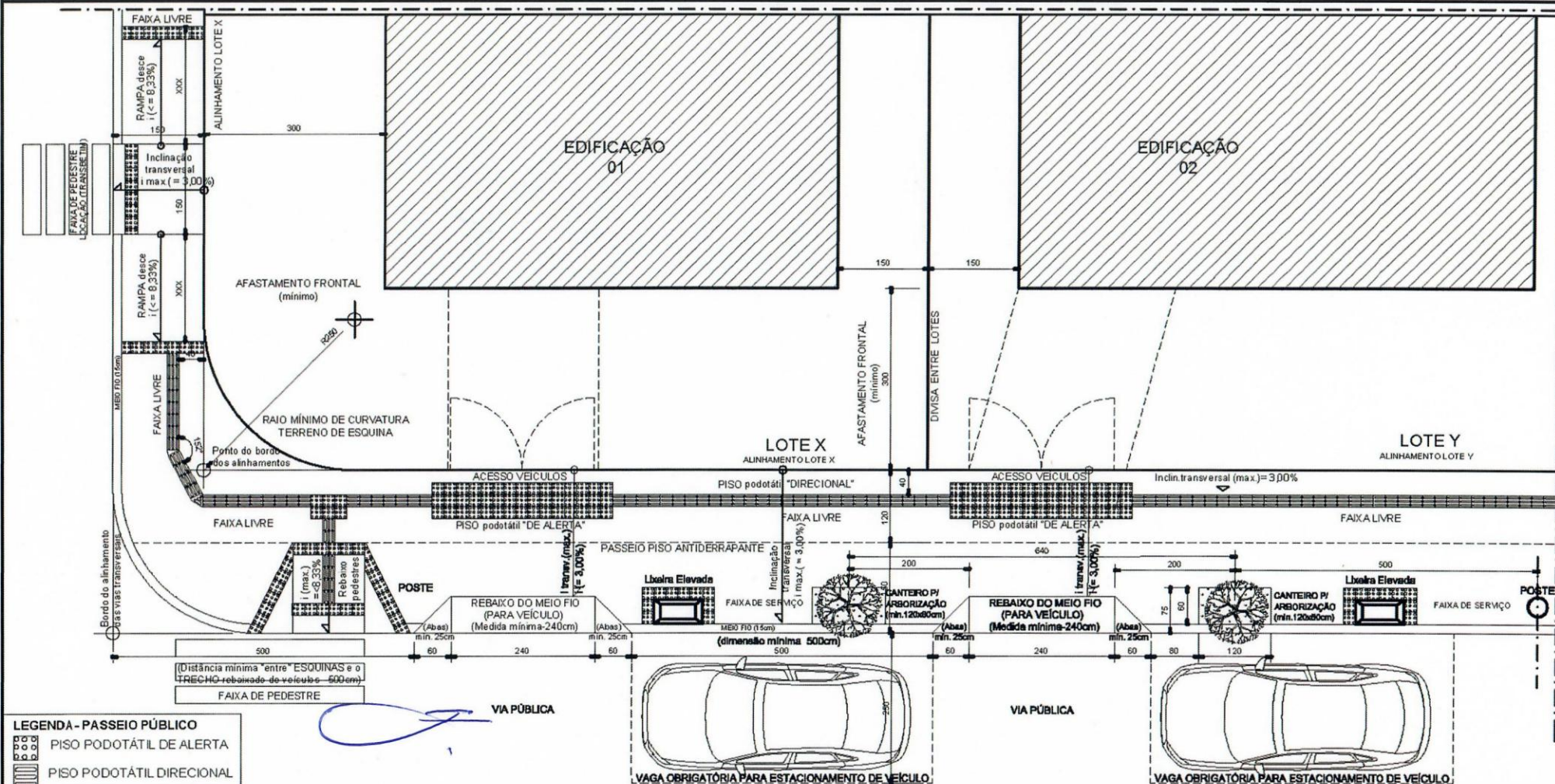
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa

Procurador-Geral do Município



ANEXO I - PASSEIO PUBLICO



DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE NOVOS PASSEIOS OU ADEQUAÇÃO DE PASSEIOS EXISTENTES DO MUNICÍPIO.

LARGURAS PASSEIO PÚBLICO	FAIXA SERVIÇO (C/ MEIO FIO)	FAIXA LIVRE	FAIXA ACESSO	INCLINAÇÃO LONGITUDINAL DEVERÁ TER	INCLINAÇÃO TRANSVERSAL DEVERÁ TER	CANTEIRO P/ ARBORIZAÇÃO
EXISTENTES (SISTEMAS)	entre 100cm 120cm	70cm a 80cm(restrito) 90cm(min admissível)	- -	até 8,33% até 8,33%	1,00% a 3,00% 1,00% a 3,00%	- -
ADMISSÍVEL	> 120 a = 150cm	30cm 120cm (mínimo ideal)	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%	-
	> 150 a = 180cm	30cm a 60cm 20cm	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%	o
	> 180 a = 250cm	60cm a 80cm 20cm	0 a 50cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%	o
ENCERRAR PASSEIO PÚBLICO SISTEMAS	> 250cm	80cm 120cm 80cm 120cm (mínimo ideal)	50cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%	o
			100cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%	o

SOBRE O CONTEÚDO DA TABELA:

- 1- A LEGENDA COM OS SÍMBOLOS: (-) INEXISTENTE / (o) EXISTENTE
2- AS SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE ESTEJAM IMPOSSIBILITADAS DE ATENDER A TABELA ACIMA E LEGISLAÇÃO SERÃO ANALISADAS PELA COMISSÃO EXECUTIVA

OBSERVAÇÕES

OBS1- Os passeios deverão ser acessíveis , com superfícies regulares, contínua, firme e antiderrapante executadas sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem a circulação de pedestres.

OB52- Qualquer parâmetro que não esteja na legislação e nos Anexos deverá ser consultado nas Normas Técnicas – ABNT

NORMA TÉCNICA DA ABNT - 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

NORMA TÉCNICA DA ABNT - 16537 - Acessibilidade Sinalização Tátil no piso

PLANO MUNICIPAL PARA ARBORIZAÇÃO URBANA (Município de Betim)

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PASSEIO PÚBLICO (Município de Betim)

OBS3: Em caso de variação de altura do meio fio ao longo do quarteirão, deverá ser adotada a altura de 15cm em relação à sarieta.

OBS4: As jardineiras das calçadas quando implantadas poderão ser implementados "jardins de chuva".

OBS5: As medidas adotadas nesse anexo são consideradas mínimas

- a- O comprimento do "rebaixo para veículos", mínimo 240cm (entre abas);
b- O comprimento do "rebaixo mínimo ideal" para pedestre é 120cm.
c- No encontro das esquinas, "dos alinhamentos", sempre deverá ter um círculo de raio de 250cm, onde não será permitido implantar portão de acesso;



Secretaria Municipal de
Ordenamento Territorial
e Habitação

**PASSEIO
PÚBLICO
ANEXO I**

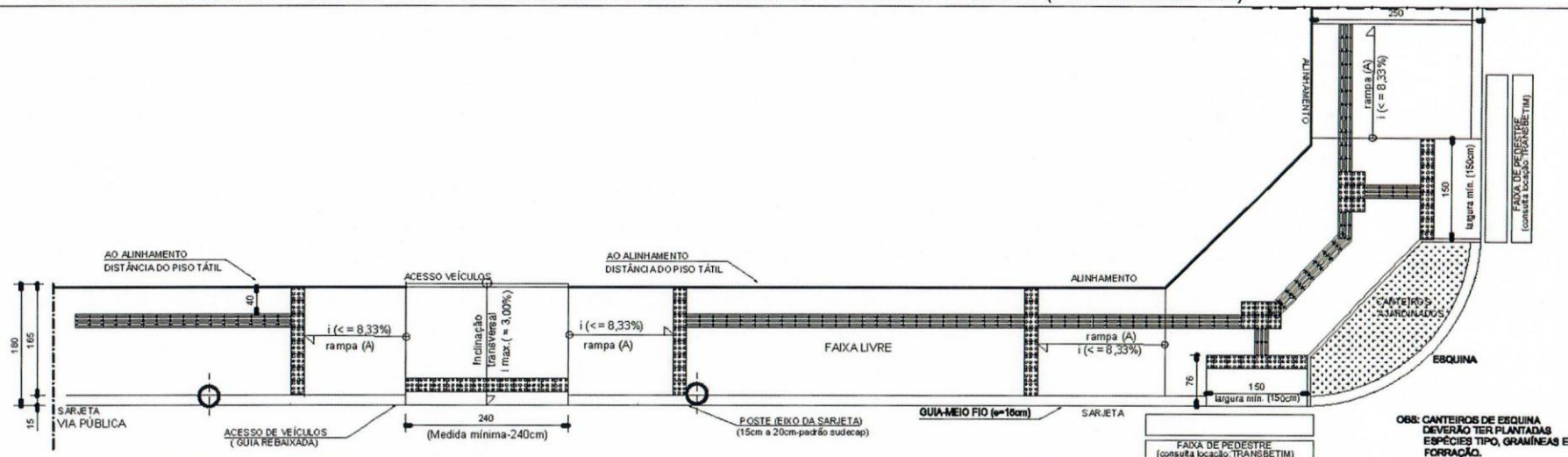
RV.03
FL. 01/04

ANEXO II - PASSEIO PÚBLICO

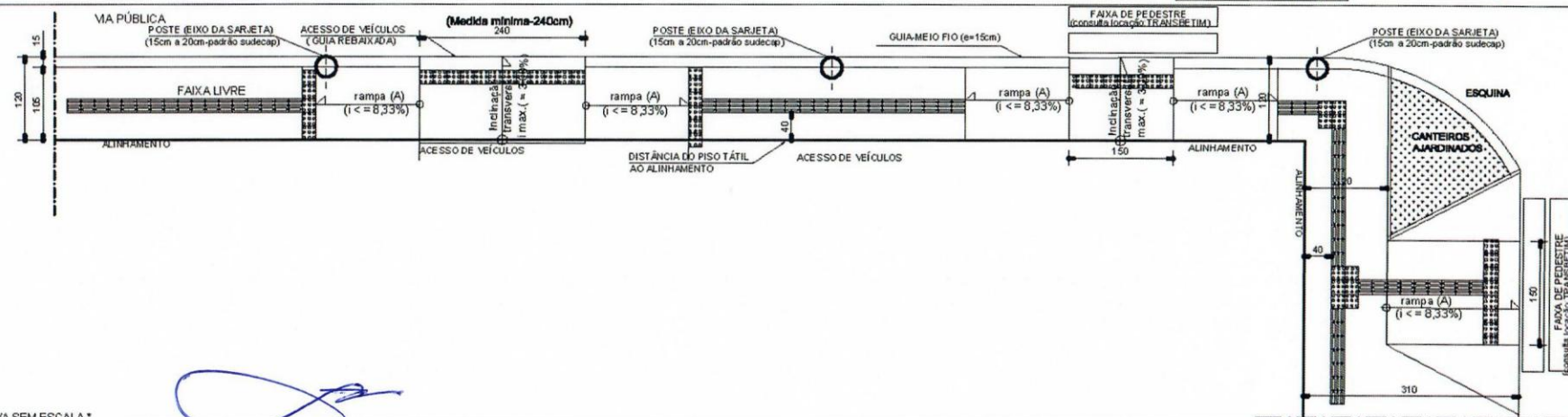
(L) Larguras

MODELOS PASSEIOS PÚBLICO ESTREITOS ESQUINA COM PASSEIOS PÚBLICOS PADRÃO (PLANO DIRETOR)

(L > 150cm até < 180cm)
(L = 250cm)



(L = 100cm até < 150cm)
(L = 300cm)



REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA SEM ESCALA

DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE NOVOS PASSEIOS OU ADEQUAÇÃO DE PASSEIOS EXISTENTES DO MUNICÍPIO.

TABELA - PASSEIO PÚBLICO (medidas mínimas)

LARGURAS PASSEIO PÚBLICO	FAIXA SERVIÇO (C/ MEIO FIO)	FAIXA LIVRE	FAIXA ACESSO	INCLINAÇÃO LONGITUDINAL DEVERÁ TER	INCLINAÇÃO TRANSVERSAL DEVERÁ TER	CANTEIRO P/ ARBORIZAÇÃO
EXISTENTES (OUTREIRO)	entre 100cm e 120cm	30cm (mín.)	70cm a 80cm (restrito)	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%
			90cm (mín. admissível)	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%
			110cm (mínimo ideal)	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%
ADMISSÍVEL	> 120 a = 150cm	30cm a 60cm	20cm	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%
	> 150 a = 180cm	30cm a 60cm	20cm	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%
	> 180 a = 250cm	60cm a 80cm	20cm	0 a 50cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%
		80cm	120cm	50cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%
	> 250cm	80cm	120cm (mínimo ideal)	100cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%

SOBRE O CONTEÚDO DA TABELA:

- 1- A LEGENDA COM OS SÍMBOLOS: (-) INEXISTENTE / (o) EXISTENTE
- 2- AS SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE ESTEJAM IMPOSSIBILITADAS DE ATENDER A TABELA ACIMA E LEGISLAÇÃO SERÃO ANALISADAS PELA COMISSÃO EXECUTIVA

OBSERVAÇÕES

OBS1- Os passeios deverão ser acessíveis com superfícies regulares, contínua, firme e antiderrapante executadas sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem a circulação de pedestres.

OBS2- Qualquer parâmetro que não esteja na legislação e nos Anexos deverá ser consultado nas Normas Técnicas - ABNT NORMA TÉCNICA DA ABNT - 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos NORMA TÉCNICA DA ABNT - 16537 - Acessibilidade Sinalização Tátil no piso PLANO MUNICIPAL PARA ARBORIZAÇÃO URBANA (Município de Betim) LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PASSEIO PÚBLICO (Município de Betim)

OBS3: Em caso de variação de altura do meio fio ao longo do quarteirão, deverá ser adotada a altura de 15cm em relação a sarjeta.

TABELA RAMPA DE PEDESTRES PARA i (mín. exigida) = 8,33%

ALTURA DO MEIO FIO (cm)	COMPRIMENTO MÍN. DE RAMPA A (cm)
(15 cm)	(180 cm)
(16 cm)	(192 cm)
(17 cm)	(204 cm)
(18 cm)	(216 cm)
(19 cm)	(228 cm)
(20 cm)	(240 cm)

LEGENDA - PASSEIO PÚBLICO

	PISO PODOTÁTIL DE ALERTA
	PISO PODOTÁTIL DIRECIONAL

OBS: A MEDIDA DO PISO TÁTIL UTILIZADA NO MUNICÍPIO É (20 cm x 20 cm)



Secretaria Municipal de Ordenamento Territorial e Habitação

PASSEIO PÚBLICO ANEXO II

RV.03 FL. 02/04

Julho 202

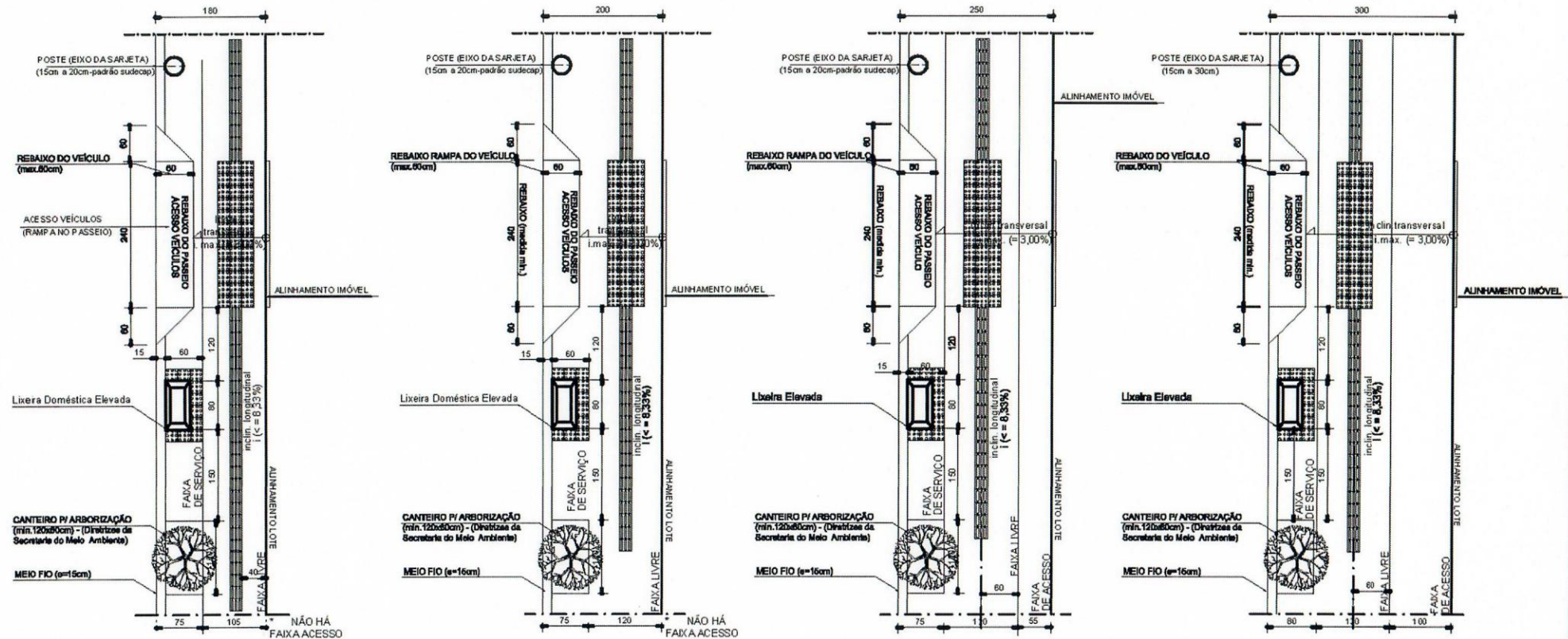
ANEXO III - PASSEIO PÚBLICO

PASSEIO PÚBLICO (largura=180cm)
(ADMISSÍVEL - Consolidados)

PASSEIO PÚBLICO (largura=200cm)
(ADMISSÍVEL - Consolidados)

PASSEIO PÚBLICO (largura=250cm)
(IDEAL)

PASSEIO PÚBLICO (largura=300cm)
(IDEAL)



REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA SEM ESCALA

DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE NOVOS PASSEIOS OU ADEQUAÇÃO DE PASSEIOS EXISTENTES DO MUNICÍPIO.

TABELA - PASSEIO PÚBLICO (medidas mínimas)

LARGURAS PASSEIO PÚBLICO	FAIXA SERVIÇO (C/ MEIO FIO)	FAIXA LIVRE	FAIXA ACESSO	INCLINAÇÃO LONGITUDINAL DEVERÁ TER	INCLINAÇÃO TRANSVERSAL DEVERÁ TER	CANTEIRO P/ ARBORIZAÇÃO
EXISTENTES ESTREITOS	entre 100cm a 120cm	70cm a 80cm (restrito) 90cm (mín. admissível)	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%	-
ADMISSÍVEL	> 120 a = 150cm	30cm	100cm (mínimo ideal)	até 8,33%	1,00% a 3,00%	-
	> 150 a = 180cm	30cm a 60cm	20cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%	o
	> 180 a = 250cm	60cm a 80cm	20cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%	o
LARGURA PLANO DIRETOR	> 250cm	80cm	120cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%	o
		80cm	120cm (mínimo ideal)	até 8,33%	1,00% a 3,00%	o

SOBRE O CONTEÚDO DA TABELA:

- 1- A LEGENDA COM OS SÍMBOLOS: (-) INEXISTENTE / (o) EXISTENTE
- 2- AS SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE ESTEJAM IMPOSSIBILITADAS DE ATENDER A TABELA ACIMA E LEGISLAÇÃO SERÃO ANALISADAS PELA COMISSÃO EXECUTIVA

OBSERVAÇÕES

OBS1- Os passeios deverão ser acessíveis com superfícies regulares, continua, firme e antiderrapante executadas sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem a circulação de pedestres.

OBS2- Qualquer parâmetro que não esteja na legislação e nos Anexos deverá ser consultado nas Normas Técnicas - ABNT NORMA TÉCNICA DA ABNT - 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos NORMA TÉCNICA DA ABNT - 16537 - Acessibilidade Sinalização Tátil no piso PLANO MUNICIPAL PARA ARBORIZAÇÃO URBANA (Município de Betim) LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PASSEIO PÚBLICO (Município de Betim)

OBS3: Em caso de variação de altura do meio fio ao longo do quarteirão, deverá ser adotada a altura de 15cm em relação a sarjeta.

TABELA RAMPAS DE PEDESTRES PARA i (mín. exigida)= 8,33%

ALTURA DO MEIO FIO A (cm)	COMPRIMENTO MÍN. DE RAMPA
(15 cm)	(180 cm)
(16 cm)	(192 cm)
(17 cm)	(204 cm)
(18 cm)	(216 cm)
(19 cm)	(228 cm)
(20 cm)	(240 cm)

LEGENDA- PASSEIO PÚBLICO

- PISO PODOTÁTIL DE ALERTA
- PISO PODOTÁTIL DIRECIONAL

OBS: A MEDIDA DO PISO TÁTIL UTILIZADA NO MUNICÍPIO É (20 cmx20cm)



Secretaria Municipal de
Ordenamento Territorial
e Habitação

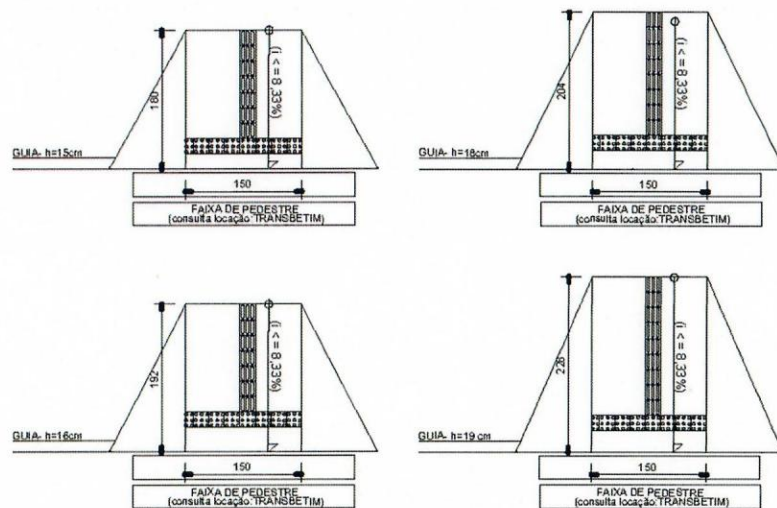
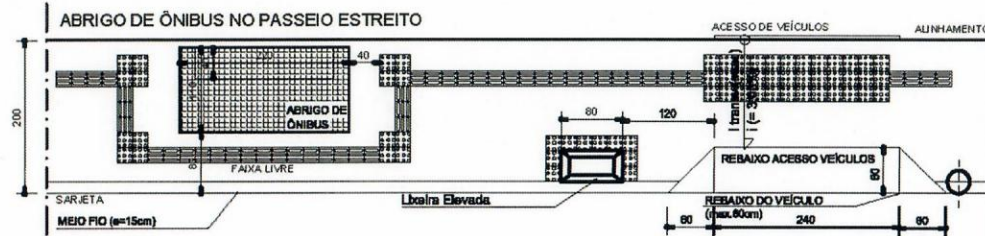
**PASSEIO
PÚBLICO
ANEXO III**

RV.03
FL. 03/04

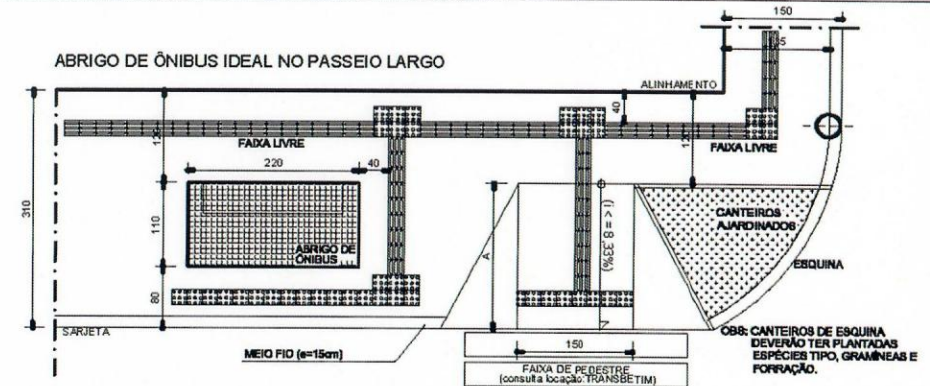
junho 2012

ANEXO IV - PASSEIO PÚBLICO

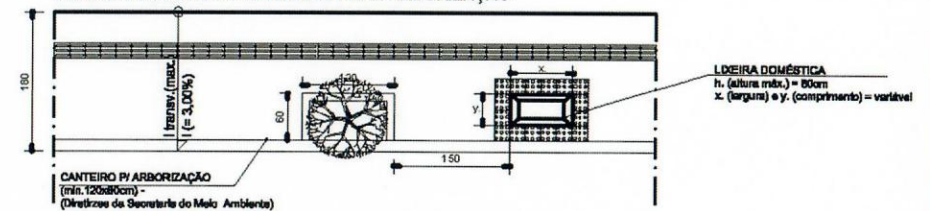
PASSEIOS PÚBLICOS COM EXEMPLOS DE MOBILIÁRIOS URBANOS



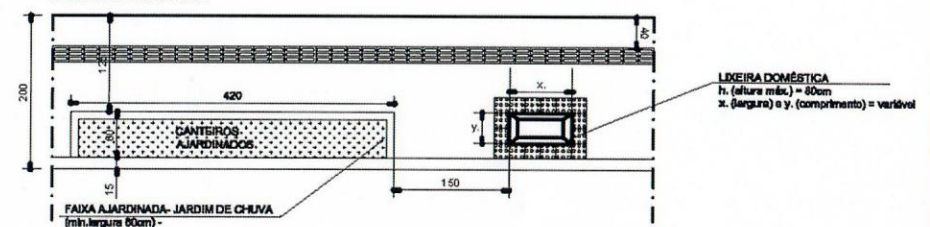
ABRIGO DE ÔNIBUS IDEAL NO PASSEIO LARGO



LIXEIRA DOMÉSTICA e CANTEIRO PARA ARBORIZAÇÃO



FAIXA AJARDINADA



REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA SEM ESCALA

DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE NOVOS PASSEIOS OU ADEQUAÇÃO DE PASSEIOS EXISTENTES DO MUNICÍPIO.

TABELA - PASSEIO PÚBLICO (medidas mínimas)

LARGURAS PASSEIO PÚBLICO	FAIXA SERVIÇO (C/ MEIO FIO)	FAIXA LIVRE	FAIXA ACESSO	INCLINAÇÃO LONGITUDINAL DEVERÁ TER	INCLINAÇÃO TRANSVERSAL DEVERÁ TER	CANTEIRO P/ ARBORIZAÇÃO
EXISTENTES ESTREITOS	entre 100cm a 120cm	30cm (min)	70cm a 80cm (restrito) 90cm (min. admissível)	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%
	> 120 a = 150cm	30cm	100cm (mínimo ideal)	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%
ADMISSÍVEIS	> 150 a = 180cm	30cm a 60cm	120cm	-	até 8,33%	1,00% a 3,00%
	> 180 a = 250cm	60cm a 80cm	120cm	0 a 50cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%
LARGURA (PLANO VERTICAL)	> 250cm	80cm	120cm	50cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%
		80cm	120cm (mínimo ideal)	100cm	até 8,33%	1,00% a 3,00%

SOBRE O CONTEÚDO DA TABELA:

1 - A LEGENDA COM OS SÍMBOLOS: (·) INEXISTENTE / (o) EXISTENTE
2 - AS SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE ESTEJAM IMPOSSIBILITADAS DE ATENDER A TABELA ACIMA E LEGISLAÇÃO SERÃO ANALISADAS PELA COMISSÃO EXECUTIVA.

OBSERVAÇÕES

OBS1- Os passeios deverão ser acessíveis com superfícies regulares, continua, firme e antiderrapante executadas sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem a circulação de pedestres.

OBS2- Qualquer parâmetro que não esteja na legislação e nos Anexos deverá ser consultado nas Normas Técnicas - ABNT

NORMA TÉCNICA DA ABNT - 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

NORMA TÉCNICA DA ABNT - 16537 - Acessibilidade Sinalização Tátil no piso

PLANO MUNICIPAL PARA ARBORIZAÇÃO URBANA (Município de Betim)

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PASSEIO PÚBLICO (Município de Betim)

OBS3- Em caso de variação de altura do meio fio ao longo do quarteirão, deverá ser adotada a altura de 15cm em relação a sarjeta.

TABELA RAMPAS DE PEDESTRES PARA i (mín. exigida) = 8,33%

ALTURA DO MEIO FIO (cm)	COMPRIMENTO MIN. DE RAMPA A (cm)
15	180
16	192
17	204
18	216
19	228
20	240

LEGENDA - PASSEIO PÚBLICO

	PISO PODOTÁTIL DE ALERTA
	PISO PODOTÁTIL DIRECIONAL

OBS. A MEDIDA DO PISO TÁTIL UTILIZADA NO MUNICÍPIO É (20 cmx20 cm)



Secretaria Municipal de Ordenamento Territorial e Habitação

PASSEIO PÚBLICO
ANEXO IV

RV.03
FL. 04/04

Julho 2011



ANEXO V

DELIMITAÇÃO DO HIPERCENTRO DE BETIM

Entende-se como Hipercentro de Betim a área central da cidade, o centro comercial coincidente, em parte, com o Centro Histórico e delimitado pelo polígono formado pelas seguintes vias:

A descrição do hipercentro de Betim inicia-se na BR 381, no trevo com a Avenida das Américas. Deste ponto percorre a BR 381, no sentido do Bairro Brasília, até a Avenida das Bandeiras. Deste ponto percorre por toda a extensão da Avenida das Bandeiras até a Rua Tapajós, no Bairro Brasília. Deste ponto, vira à esquerda e percorre a Rua Tapajós até encontrar a Rua Araguaia. Deste ponto, vira à direita e percorre toda a extensão da Rua Araguaia até a Avenida Amazonas. Deste ponto, vira à esquerda e percorre a Avenida Amazonas até se deparar com a Avenida Edméia Mattos Lazarotti, no canal do Rio Betim. Deste ponto vira à direita e percorre a Avenida Edmeia Matos Lazarotti acompanhando o canal do Rio Betim, no sentido à montante do Rio Betim, até encontrar-se com o Viaduto Jacinto Couto Silva (Viaduto Jacintão). Deste ponto segue pelo viaduto em direção à Avenida das Américas até a BR 381, onde teve início essa descrição.